



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO– UFMA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS SAÚDE E TECNOLOGIA – CCSST
CURSO DE DIREITO**

JOSÉ DANTAS NÓBREGA

DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO PENAL: parâmetros aceitáveis – quem define?

Imperatriz
2018

JOSÉ DANTAS NÓBREGA

DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO PENAL: parâmetros aceitáveis – quem define?

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão / Centro de Ciências Sociais, Saúde e Tecnologia, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: Prof. MSc. Elizon de Sousa Medrado.

Imperatriz
2018

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

DANTAS NÓBREGA, JOSÉ.

DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO PENAL: parâmetros
aceitáveis quem define / JOSÉ DANTAS NÓBREGA. - 2018.
68 f.

Orientador(a): Elizon de Sousa Medrado.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, IMPERATRIZ, 2018.

1. Celeridade Processual. 2. Efetividade. 3.
Parâmetros. 4. Razoabilidade. I. de Sousa Medrado,
Elizon. II. Título.

JOSÉ DANTAS NÓBREGA

DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO PENAL: parâmetros aceitáveis – quem define?

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão / Centro de Ciências Sociais, Saúde e Tecnologia, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovada em: ____ de _____ de ____

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. MSc. Elizon de Sousa Medrado (Orientador)

Prof. (1º Examinador)

Prof. (2º Examinador)

Dedico este trabalho a Deus, aos meus pais Edilson Nóbrega de Brito e Maria Bernadete Dantas Nóbrega e a minha esposa Larissa Abreu da Rocha, como também aos professores, àqueles por me darem força quando esta tava por minguar, e a estes últimos por terem me passado parte do conhecimento que detêm.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que me deu forças para prosseguir nessa caminhada.

Aos meus professores que me forneceram todo o arcabouço técnico e jurídico que um discente do curso de direito necessita para lograr êxito em qualquer lugar.

Aos meus pais que tanto me apoiaram e incentivaram a prosseguir no caminho certo, o da educação.

E à minha esposa que me incentiva dia a dia, independente das escolhas proferidas por mim.

E por fim, aos meus filhos José Arthur Rocha Nóbrega e Caio Augusto Rocha Nóbrega, que me fazem constantemente lembrar da necessidade de progredir.

O direito fundamental à efetividade do processo – que se denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa – compreende, em suma, não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos – (Teori Albino Zavascki).

RESUMO

O presente estudo versa sobre a duração razoável do processo, no que tange à adoção de parâmetros aceitáveis. O problema que norteia este trabalho monográfico aborda o seguinte questionamento: o quanto de celeridade é preciso alcançar para que se tenha ao mesmo tempo efetividade e resultado justo, útil e seguro? Igualmente, quem deve definir o que seja esse tempo razoável? Neste sentido, o objetivo geral deste trabalho é analisar a questão da duração razoável do processo, a fim de identificar quem estabelece tais parâmetros necessários à efetivação dessa garantia fundamental. Quanto aos objetivos específicos deste trabalho, visa-se: abordar historicamente a questão da duração do processo; expor o princípio da duração razoável do processo como um direito fundamental; identificar quem pode estabelecer limites e parâmetros da duração razoável do processo no Brasil. Quanto à metodologia adotada por esta pesquisa, optou-se pela bibliográfica, com utilização de obras clássicas e contemporâneas, legislação vigente, além de artigos em revistas e periódicos *online*, monografias e dissertações.

Palavras-Chave: Celeridade Processual. Razoabilidade. Parâmetros. Efetividade.

ABSTRACT

The present study deals with the reasonable duration of the process, not what is more important for the adoption of acceptable parameters. The problem that guides this monographic work addresses the following question: how much speed is necessary for something for yourself and effectiveness and fair, useful and safe? Also, who should define what is this reasonable time? In this sense, the general objective of this work is to analyze the question of the reasonable duration of the process, in order to identify the damages necessary to make this fundamental guarantee effective. With regard to the specific objectives of the work, it aims to: address historically the question of the duration of the process; export the principle of reasonable length of procedure as a fundamental right; identify who can establish limits and parameters of the reasonable length of the process not Brazil. As for the methodology adopted by this research, we chose bibliography, use of classical and contemporary works, current legislation, as well as articles in online journals and journals, monographs and dissertations.

Keywords: Process acceleration. Reasonability. Parameters. Effectiveness.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O PROCESSO, O TEMPO E A JUSTIÇA.....	14
2.1 Considerações sobre o tempo no processo.....	15
2.2 Ponderações acerca da duração do processo	17
2.3 Outros fundamentos históricos da razoabilidade do tempo no processo...20	
2.4 Do tempo no Direito Penal e no Processo Penal.....	21
2.4.1 Tempo no cárcere, doutrina de tolerância zero e a duração do processo no Brasil	22
2.4.2 Da situação do sistema carcerário no Brasil	24
2.5 A morosidade da justiça e a efetividade do processo	27
3 DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO PENAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL	30
3.1 Constituição Federal e princípios constitucionais.....	30
3.2 Dos Direitos Fundamentais	32
3.3 Da importância dos Direitos Fundamentais para a Dignidade da Pessoa Humana	32
3.4 Dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal e sua importância.....	33
3.4.1 Princípio da presunção da inocência (ou da não culpabilidade).....	33
3.4.2 Princípio do <i>favor rei</i>	34
3.4.3 Princípio da imunidade à autoacusação.....	35
3.4.4 Princípio da ampla defesa	37
3.4.5 Princípio do contraditório.....	37
3.4.6 Princípio do juiz natural	39
3.4.7 Princípio da publicidade	40
3.4.8 Princípio da Vedação às Provas Ilícitas	41
3.4.9 Princípio da duração razoável do processo penal.....	42
3.5 A razoável duração do processo antes da EC 45/2004	43
3.6 Considerações à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH, à Emenda Constitucional 45/2004 e à celeridade processual	44
3.7 Princípio da duração razoável do processo penal na atualidade	46

4 DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NO PROCESSO PENAL: LIMITES E PARÂMETROS	49
4.1 Sistemas processuais e consequências para o princípio da duração razoável do processo.....	49
4.1.1 Sistema inquisitivo.....	49
4.1.2 Sistema acusatório.....	50
4.1.3 Sistema misto ou acusatório formal	51
4.2 Persecução penal, provas e defesa: Das causas de infringência ao Princípio da duração razoável do processo e formas de compensação.....	52
4.3 Dos limites e parâmetros aceitáveis da duração razoável do processo: quem deve estabelecê-los?.....	59
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS.....	65

1. INTRODUÇÃO

A questão da duração do processo tem sido uma preocupação dos processualistas, teóricos e doutrinadores em geral, desde os primórdios da busca pela justiça. Ela se mostra presente em documentos antigos da Inglaterra e dos Estados Unidos, cartas de direitos e leis extravagantes.

No Brasil, somente se exteriorizou por escrito no começo do séc. XX e a própria Constituição de 1988 não determinava expressamente que o processo precisava transcorrer em um tempo razoável, problema que foi corrigido com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

Esta inclusão foi necessária, dado à situação de verdadeira letargia que se encontrava o Judiciário, com seus milhões de processos, boa parte deles com demandas que se arrastavam por décadas. Algo precisava ser feito a fim de tornar a justiça mais efetiva.

Mas a questão do tempo do processo ou no processo não é tão simples de ser analisada, afinal, todo o percurso que percorre em busca da verdade demanda mesmo certo período de tempo, seja para produzir provas ou para a análise do magistrado. Afinal, existe uma série de direitos e garantias, princípios que precisam ser observados durante a consecução de um processo.

Do mesmo modo, especialmente para aquele que se encontra encarcerado, o tempo é precioso, porquanto antes de tudo se trate de tempo de vida que jamais retornará; tempo em que o sujeito está privado de sua liberdade, de dar prosseguimento à sua rotina. Por isso, autores, desde de Beccaria, vêm chamando a atenção para o fato de que a pena deve ser proporcional e tão curta quanto necessária para dissuadir o sujeito do cometimento de novos delitos e cumprir seu papel pedagógico, em relação a ele e à própria sociedade.

Ademais, muito se vinha primando por um viés menos repressivo, retributivo, muito mais ressocializador. Ocorre que, nos últimos anos um discurso oposto a esse valor começou a ganhar espaço, especialmente insuflado pela mídia, em especial as redes sociais.

Este trabalho nada mais é que essa reação necessária à visão imediatista que vem se implantando na sociedade. Se o que se deseja é segurança na aplicação da justiça, certamente a questão do tempo é de suma importância. Mas o

quanto de celeridade é preciso alcançar para que se tenha ao mesmo tempo efetividade e resultado justo, útil e seguro? E quem define o que seja esse tempo razoável? Tais são as questões que norteiam o presente trabalho.

Nesse sentido, a pesquisa debruça-se sobre a duração razoável do processo penal, como valor fundamental, mas não apenas para alertar para a necessidade de que o processo penal seja rápido, dado a gravidade do bem jurídico com o que lida, a liberdade, mas também para verificar quais os parâmetros ou limites aceitáveis, sem os quais não se pode alcançar o já supracitado resultado seguro, útil e principalmente justo e quem deve defini-los.

Para desenvolver a pesquisa, escolheu-se a análise de caráter bibliográfico, de forma a se proceder, primeiramente, a uma pesquisa exploratória preliminar que permitiu fazer um levantamento de obras relevantes ao tema, desde os clássicos até os doutrinadores mais atuais, além de artigos em revistas ou disponíveis *online*, monografias e dissertações.

Para se proceder à pesquisa virtual, optou-se pelo site de busca Google Acadêmico, utilizando-se palavras-chave como “celeridade, processo, duração razoável, limites, parâmetros”; dentre outras. Após a seleção do material disponível, passou-se à análise desse mesmo material, com destaque para os temas mais relacionados ao assunto em cada capítulo deste trabalho.

Essa modalidade de pesquisa indireta permitiu uma visão mais global do tema, ora de forma apenas descritiva, ora analítica. Quanto à abordagem e ao método, optou-se, em relação à primeira, pela qualitativa, mais profunda e pormenorizada e menos voltada às análises numéricas, quantitativas ou estatísticas. Em relação ao método, escolheu-se o dedutivo, partindo-se do geral (premissas maiores – análises dos doutos), para se retirar conclusões mais específicas, por meio da análise dialógica.

Esta pesquisa dividiu-se em 3 (três) capítulos, sendo que o primeiro tratou do processo, do tempo e da justiça. Analisou-se a questão da duração do processo; os fundamentos históricos do princípio que estabelece a razoabilidade do tempo de sua consecução; o tempo no Direito Penal e no Processo Penal; como a pena é percebida pelos sujeitos, especialmente no cárcere; sobre o sistema carcerário e sobre a duração do processo no Brasil. Analisou-se, também, a morosidade da Justiça em contraposição à efetividade do processo.

O segundo capítulo se voltou ao princípio da duração razoável do processo penal, visto agora como direito fundamental. Para tanto, analisou-se a Constituição, os princípios constitucionais e também os direitos fundamentais. A seguir, passou-se à importância desses princípios constitucionais e dos princípios processuais penais, em consonância com a dignidade da pessoa humana. Também se tratou da EC 45 e dos avanços que ela trouxe, incluindo no rol dos direitos fundamentais o referido princípio, agora expressamente mencionado. Por fim, ainda neste capítulo, voltou-se à celeridade processual e ao princípio da duração razoável do processo penal, na atualidade.

O último capítulo, por sua vez, tratou dos limites e parâmetros quanto ao tempo considerado como razoável, no que tange ao Processo Penal, analisando-os, na busca também por se descobrir que deve defini-los. Para isso, analisaram-se os sistemas processuais e suas consequências para o princípio supracitado. Também se analisou as causas de infringência ao princípio e formas de compensação.

2 O PROCESSO, O TEMPO E A JUSTIÇA

O ser humano, na Terra, parece ser o único a compreender toda a extensão de sua finitude e que assim como a velha lenda de Saturno que devorava os próprios filhos, retratada em tela pelo pintor espanhol Goya, também o tempo o devora, de modo que a cada minuto que passa, um minuto a menos lhe resta para realizar tudo aquilo que deseja e precisa.

Assim, se o tempo parece um amigo, na medida em que com o seu transcorrer dores e feridas se curam, também é ele implacável e o seu passar traz inexoravelmente o envelhecimento do ser e a temível morte. Daí a razão pela qual se exige que não seja desperdiçado.

A obra cinematográfica *O Preço do Amanhã*, de 2011, dirigida por Andrew Niccol, ajuda a ilustrar a ideia de que o tempo tem mesmo muito valor para o homem, até porque sua expectativa de vida não costuma ultrapassar os 100 (cem) anos, mesmo nos lugares de maior longevidade do planeta.

Por isso mesmo, ele é tão essencial, pois trata-se de tempo de vida. Para Lopes Júnior (2004) o tempo rege a vida do homem tanto a pessoal como a profissional, assim como ao Direito.

Quando se trata deste último, especialmente no âmbito do Direito Penal, porém, o tempo ganha conotações distintas, afinal, a produção de provas demanda tempo, existem limites temporais quando se trata de prisão, seja esta definitiva ou não, bem como o tempo conta para a prescrição de um crime.

Para Santos (2008), o tempo é percebido de forma diferente pelas pessoas e no processo, dado a morosidade e ineficácia da justiça, a rapidez na resolução dos conflitos passou a ser um direito fundamental, prescrito na Constituição, a partir de 2004, que o inseriu por meio da EC 45.

Destarte, a duração razoável do processo é, antes de qualquer coisa, um direito assegurado ao acusado. Ocorre, porém, que a celeridade a qualquer preço, sem critérios, pode agir em seu desfavor, já que é preciso tempo para se analisar questões tão sérias que lidam com a vida e a liberdade das pessoas. Daí se dizer que o processo demanda tempo se o que se quer estabelecer é mesmo a pacificação social com justiça. Sobre o tema, o presente capítulo se debruçará.

2.1 Considerações sobre o tempo no processo

Como já se disse, ao mesmo tempo em que a rapidez na solução do conflito é um direito do acusado, também há que se conceder algum tempo, a fim de que todas as provas possam ser produzidas, afinal, no processo penal, prima-se pela verdade real, ou o mais próximo disso, já que para alguns autores, somente se possa chegar à verdade formal. Nesse sentido:

É dever do magistrado superar a desidiosa iniciativa das partes na colheita do material probatório, esgotando todas as possibilidades para alcançar a verdade real dos fatos como fundamento da sentença. Por óbvio, é inegável que, mesmo nos sistemas em que vigora a livre investigação das provas, a verdade alcançada será sempre formal, porquanto “o que não está nos autos não está no mundo” (CAPEZ, 2013, p. 68-69).

Ora, esgotar todas as possibilidades de se chegar ao que realmente se sucedeu, especialmente em matéria criminal, não é algo que possa ser realizado instantaneamente; ao contrário, é preciso tempo, não apenas para que se possa colher as provas, mas para analisá-las, acolhê-las ou refutá-las, frente à situação concreta e a todo o material probatório.

Assim, no processo, a questão do tempo precisa ser analisada com cautela. Isso porque do mesmo modo que o preso, encarcerado ou não, perde precioso período de sua vida aguardando o resultado final desse processo, a vítima pode perceber esse mesmo tempo como lentidão e morosidade da justiça. Mas a verdade é que ele é essencial para que se chegue a uma decisão mais justa.

Desse modo, no bojo do processo, a produção de provas, tais como as testemunhais ou as periciais, por exemplo, assim como a oitiva das partes, a análise por parte do magistrado, as possíveis revisões, etc., demandam o decurso de certo período de tempo, sem o qual tudo seria feito às pressas e sem os necessários critérios de busca da verdade.

Afinal, mais importante que apresentar um resultado é, sem dúvida, ter um resultado justo e por mais que se fale em celeridade, não há que se esquecer que uma resposta rápida pode não ser a mais acertada.

Por outro lado, também, a resposta jurisdicional somente tem efetividade quando tempestiva, ou seja, dentro do tempo adequado. No direito civil, antes que o

bem e a parte que deva recebê-lo pereçam, no processo penal, dentro do tempo mais adequado à busca da verdade real, ou o mais próximo disso que se consiga.

Como se percebe, o tema é de grande relevância para o Direito. Qual seria, afinal, o limite de tempo necessário, ou os parâmetros aceitáveis, quando o assunto é a duração razoável do processo? O que poderia ser esse razoável, quando existe o risco de um resultado injusto, levando-se em conta a gravidade da norma penal, que lida diretamente com a liberdade do sujeito?

A questão é polêmica, portanto. Em primeiro lugar porque se trata de um direito e em segundo porque também não se pode “atropelar” o andamento do processo a fim de acelerá-lo, sob o risco de se chegar a um resultado injusto.

Em relação ao fato de ter se tornado um direito e de sua importância para a satisfação e a pacificação social, afirma Tucci (1999, p. 236), *apud* Cavalcanti (2014, p. 01):

O pronunciamento judicial que cumpre com sua nobre missão de compor uma controvérsia intersubjetiva ou um conflito de alta relevância social (na esfera penal) no momento oportuno proporciona às partes, aos interessados e aos operadores do direito grande satisfação. Mesmo aquele que sai derrotado não deve lamentar-se da pronta resposta do Judiciário, uma vez que, sob o prisma psicológico, o possível e natural inconformismo é, sem dúvida, mais tênue quando a luta processual não se prolonga durante muito tempo.

Portanto, a brevidade da resposta jurisdicional passa a ser vista como um direito, inclusive de âmbito fundamental, que assiste aos indivíduos. Primeiramente, era depreendido do art. 5º da Constituição, mesmo sem estar expresso, mas em 2004 foi finalmente inserido, por meio da EC 45, tema que será tratado mais adiante.

O que se percebia, já a essa época, é que a dilação desnecessária, com o único propósito de atrasar o resultado e impedir a efetividade da justiça precisava ser combatida, dado a inefetividade da justiça. Mas o mesmo Cavalcanti assevera que a busca pela celeridade ou duração razoável possui parâmetros, de modo que o processo precisa levar um tempo. Em suas palavras:

Contudo, em que pese essa busca desenfreada pela celeridade do processo, verdade seja dita: todo processo demanda tempo. É o que a doutrina convencionou chamar de tempo do processo. De fato, é imperioso reconhecer que há processos que demoram em demasia, sendo preciso, evidentemente, combater essa demora patológica. No entanto, não se pode querer que o processo dê respostas imediatas a quem postula a tutela jurisdicional. (CAVALCANTI, 2014, p. 01).

Esse tempo do processo é necessário para que se possa desenvolvê-lo respeitando todos os princípios e garantias, tanto em termos penais, como processuais penais, de modo que a crítica do autor recaia, na verdade, não sobre o tempo ou a duração do processo em si, mas sobre a demora patológica, desnecessária e infrutífera que muitas vezes leva o processo a uma tutela também ineficaz, porquanto tenha demorado em demasia.

Se o tempo é necessário para a maturação do processo, para que se produzam as provas e a defesa possa se manifestar adequadamente e para que o magistrado possa analisar todo o conjunto probatório, também não se pode permitir que as partes utilizem mecanismos apenas com o fim de impedir o andamento do mesmo e tornar-se inefetiva a própria Justiça.

Para Carnellutti, *apud* Cavalcanti (2014, p.01), ainda sobre a necessidade de tempo para a consecução de todas as fases do processo, sem atropelos:

O processo dura; não se pode fazer tudo de uma vez. É necessário ter paciência. Semeia-se, como faz o camponês, e se há de esperar para colher. Junto à atenção há de se colocar a paciência entre as virtudes necessárias ao juiz e às partes. Desgraçadamente, estas são impacientes por definição; impacientes como os enfermos, pois sofrem também elas. Uma das funções dos defensores é inspirar-lhes a paciência. O *slogan* da justiça rápida e segura, que se encontra sempre na boca dos políticos inexpertos, contém, desgraçadamente, uma contradição *in adiecto*; se a justiça é segura não é rápida, se é rápida não é segura.

Portanto, segurança não é sinônimo de rapidez e mais ainda no processo penal. É preciso que se entenda que não existem processos instantâneos, como afirma Cavalcanti (2014). O que não deve haver, conforme suas palavras, são as “dilações indevidas”.

Para ele, a segurança jurídica exige um lapso de tempo razoável e, por outro lado, a efetividade que não se prolongue desnecessariamente. Daí se falar em parâmetros aceitáveis quando se trata de razoabilidade de tempo no processo penal.

2.2 Ponderações acerca da duração do processo

Conforme Moraes (2000, p. 24), provavelmente tenha sido o Código de Hamurabi, constituído mais de 1500 anos antes de Cristo; o primeiro Código a, de

fato, tratar de direitos que deveriam ser respeitados em relação a todos os homens, direitos hoje tidos como fundamentais, tais como vida, igualdade, dignidade, honra e propriedade, por exemplo.

Porém, durante muito tempo, especialmente em momentos de guerra, considerou-se que os fins justificavam os meios, conforme o pensamento de Maquiavel, de modo que tratamentos cruéis e degradantes, indignidades de toda sorte e até genocídios foram cometidos, sem grandes repercussões em termos jurídicos ou humanitários, o que perdurou até o final da Segunda Grande Guerra, conforme Moraes (2000).

O horror provocado pelos Nazistas, com a morte de milhões de judeus e toda a crueldade engendrada contra aquele povo, fez florescer um desejo de mudança entre os povos, de se estabelecer certos direitos e liberdades inerentes ao gênero humano, os quais não poderiam mais ser desrespeitados.

Surge, assim, em 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos, que internacionalizou tais direitos e tornou-os cogentes, em nível mundial (MORAES, 2000). A partir daí, segue-se uma onda humanitária, com inúmeros documentos e declarações internacionais de direitos.

Nessa perspectiva, o primeiro documento desse porte a tratar do prazo razoável do processo foi a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 1950. Segundo Santos (2008), além de estabelecer uma regra acerca da duração razoável do processo, também dispôs sobre a questão do tempo da prisão, atrelando ambos. Afinal, se o processo não chegasse a termo nesse tempo razoável, então também não seria admissível manter a prisão indefinidamente. Nas palavras de Santos (2008, p. 75-76):

O art. 6, §1º, estabelece uma disposição genérica, prevendo o direito a um julgamento no prazo razoável, e uma disposição específica para o Processo Penal, determinando que a consequência do não-julgamento no prazo razoável será o desencarceramento do acusado preso cautelarmente. Tal disposição parte da ideia de que a prisão provisória é o problema mais grave e difícil do Processo Penal, visto que pressupõe um grave prejuízo para a pessoa do imputado e para a sociedade. Deste modo, o convênio europeu optou por limitar a prisão provisória em relação ao prazo razoável, porém sem estipular um tempo em concreto.

Portanto, a grande questão que se levanta é mesmo a de qual seria, afinal, esse prazo razoável e qual o critério para se estabelecê-lo. Se a Convenção

Europeia dos Direitos do Homem, de 1950 não o fez, outros documentos tentaram fazê-lo, sem sucesso.

Assim, segundo Santos (2008), posteriormente, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos também versou sobre a necessidade de julgamento em prazo razoável, quando se trata de Processo Penal, incluindo pela primeira vez, a declaração “sem dilações indevidas”. Mas o que seriam essas dilações indevidas, afinal? Qual o limite de prazo a se dilatar sem tornar indevido o procedimento?

Outro documento, este de suma importância para o Brasil, quando se trata de direitos humanos, fundamentais e, também, de garantias processuais penais, é o da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), denominado Pacto de São José da Costa Rica; o qual em vários pontos trata do tema concernente ao presente trabalho. Daí a sua importância e razão pela qual se destaca esse documento dentre todos os demais.

Segundo Santos (2008, p.76), dentre os inúmeros artigos que trataram da questão do prazo razoável no documento, importante destacar que:

[...] enfatiza que “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável [...]” (art. 8.1). Ao se tratar de preso: “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade [...]” (art. 7.5); “Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora [...]” (SANTOS, 2008, p.76).

Portanto, estabeleceu-se ali que a oitiva deve se dar em prazo razoável, assim como o julgamento, e caso esteja demorando demasiadamente, então, essa pessoa deve ser posta em liberdade. Também a decisão do magistrado deve se dar sem demora, afirma o documento. Contudo, ainda assim, não se estabeleceram critérios precisos do quanto seria esse “sem demora”.

Finalmente, conforme Santos (2008), coube à Comissão Europeia de Direitos Humanos tentar determinar o que seria esse prazo aceitável, estabelecendo “o método dos sete critérios, de cuja valoração conjunta resulta a quebra ou não do prazo razoável” (SANTOS, 2008, p.76).

Tais critérios, entretanto, foram rejeitados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH). Para o Tribunal, é a apreciação do caso concreto, das circunstâncias da causa específica, que determinará o limite de tempo. Como já

começa a se delinear aqui, não existe uma fórmula ou uma receita que permita determinar quais são esses limites da razoabilidade de tempo, como se valesse o mesmo para todos os casos.

2.3 Outros fundamentos históricos da razoabilidade do tempo no processo

Como dito anteriormente, o prolongamento de um processo no tempo é um problema que segundo Landim (2011) não é recente, mas tão antigo quanto a própria busca pela justiça. Para o autor, suas raízes podem ser encontradas já na Magna Carta (séc. XII), ou seja, origina-se no direito anglo-saxão, a exigência de um processo célere. Em seu artigo 40, conforme Landim (2011, p.11) “a ninguém venderemos, a ninguém recusaremos ou *atrasaremos*, direito ou justiça”.

Também foi neste documento que se estabeleceu o Devido Processo Legal e se colocou limites ao poder do Estado, de modo que foram estabelecidos certos direitos fundamentais, nos quais nem mesmo o rei poderia tocar.

Posteriormente, conforme Landim (2011, p.11), outro documento, também da Inglaterra, o *Habeas Corpus act*, apresentava a preocupação com a questão da celeridade, estando nesses dois documentos as raízes históricas da busca pela razoabilidade de tempo no processo.

Contudo, apesar de os ingleses serem os precursores, para o autor, foi nos Estados Unidos que ganhou destaque e força, de modo que na Declaração de Virgínia, de 1776, o artigo 10 dispunha que:

Em todos os processos por crimes ou outros, todo indivíduo tem o direito de indagar da causa e da natureza da acusação que lhe é intentada, tem de ser acareado com os seus acusadores e com as testemunhas; de apresentar ou requerer a apresentação de testemunhas e de tudo que for a seu favor, *de exigir processo rápido* por um júri imparcial e de sua circunvizinhança, sem o consentimento unânime do qual ele não poderá ser declarado culpado. Não pode ser forçado a produzir provas contra si próprio; e nenhum indivíduo pode ser privado de sua liberdade, a não ser por um julgamento dos seus pares, em virtude da lei do país. (LANDIM, 2011, p.12, *grifo nosso*)

Portanto, nesse documento fala-se claramente da necessidade de que o processo seja rápido e do fato de este ser um direito do réu, exigido por ele para com o Judiciário.

Segundo Landim (2011), o que diferencia a Declaração de Virgínia dos documentos ingleses, é que os direitos ali estabelecidos valiam para todos, e não apenas para a nobreza (como na Magna Carta), ou tão somente frente a um determinado procedimento criminal (como no *Habeas Corpus Act*), mas de forma genérica.

No Brasil, conforme Arruda (2006, p.40), tardou bastante a se reconhecer tal direito, até porque já na parte Continental da Europa também houve uma demora no que concerne a esse reconhecimento.

Assim, de acordo com Landim (2011), foi apenas na Constituição de 1934 que se reconheceu expressamente o direito a um processo célere, embora a de 1891 já tratasse do tema "*habeas corpus*".

A Constituição de 1988 pôs fim a um longo a um longo período ditatorial no Brasil, e justamente por isso, o legislador constitucional preocupou-se sobremaneira, no que diz respeito às regras processuais, em assegurar o tribunal independente e as garantias à ampla defesa e ao contraditório. No entanto, a redação original da Constituição de 1988 não fez qualquer referência expressa a tempo razoável dos processos como direito fundamental, mas a doutrina entendeu que esse princípio estava implícito no art. 5º, incisos LIV e XXXV, que são os relativos ao do devido processo legal e da efetividade da jurisdição. (LANDIM, 2011, p. 13).

Mas por que, afinal, tornar esse um direito fundamental expresso, quando já vinha sendo depreendido de outros incisos? Obviamente, a ineficácia do Judiciário e a necessidade de uma medida mais concreta, no sentido de tornar o princípio mais efetivo, fez com que ao final de longos debates, finalmente se decidisse por emendar a Constituição, transformando-o em direito fundamental.

2.4 Do tempo no Direito Penal e no Processo Penal

Ressalta-se que o tempo no Direito é essencial, posto que os fatos e também os atos se regem em função dele:

(...) o Direito desenvolve de forma própria a sua "ação no tempo". Inicialmente o Direito, através do decurso do tempo, sem a intervenção de nenhum fato positivo ou negativo do homem, faz adquirir ou perder determinados direitos, como, por exemplo, a aquisição da Maioridade Penal. Posteriormente, esse decurso temporal, ligado a um fato humano, pode fazer com que se adquira ou com que se percam certos direitos, entre eles, a prescrição, a preempção, os termos legais, judiciais ou convencionais. (SANTOS, 2008, p.33-34).

Portanto, o tempo é elemento essencial no Direito, no processo, bem como na vida humana. Em relação ao Direito Penal, como supramencionado, a questão é mais delicada, porquanto se lide com a vida e a liberdade das pessoas. Por isso mesmo, a pena é individual, não passa da pessoa do condenado e não deve se estender além do tempo necessário e isso vem sendo analisado há alguns séculos.

Assim, Beccaria (2001), por exemplo, asseverava que a pena devia ser proporcional ao delito, apenas a quantia útil e justa, nada mais que isso. O autor, um humanista, em sua famosa obra “Dos delitos e das penas”, denunciou a situação dos apenados nos cárceres, além das terríveis violações à dignidade humana que à época eram cometidas. Segundo o autor:

Quando o delito é constatado e as provas são certas, é justo conceder ao acusado o tempo e os meios de justificar-se, se lhe for possível; é preciso, porém, que esse tempo seja bastante curto para não retardar demais o castigo que deve seguir de perto o crime, se se quiser que o mesmo seja um freio útil contra os celerados. (BECCARIA, 2001, p.27)

Ademais, também, é contraproducente que um processo se prolongue no tempo, indefinidamente. Isso não é bom para a sociedade, para a vítima ou para o próprio acusado, que tem sua vida suspensa enquanto aguarda o resultado final da ação.

2.4.1 Tempo no cárcere, doutrina de tolerância zero e a duração do processo no Brasil

Como já se disse, o tempo é percebido de forma distinta pelas pessoas. É óbvio, porém, que no cárcere, a situação se complica, uma vez que o preso está privado de sua liberdade, de seu direito de ir e vir, quando alocado em um presídio sem a devida estrutura e proteção, salubridade e dignidade; ou em cadeias superlotadas, muitas vezes semelhantes a jaulas.

Mas, mesmo assim, não há dúvidas de que algum tempo é necessário, até para o bem daquele que está preso, concedendo-lhe todos os direitos e garantias que permitam defender-se de forma adequada.

Porém, tem se difundido no Brasil, especialmente insuflada pela mídia, uma noção imediatista e as pessoas já nem querem “esperar pelo desvelar do processo” (SANTOS, 2008, p.30). Na verdade, o que se percebe é um recrudescimento do discurso repressivo. Segundo o autor:

Atualmente, observamos a respeito do Direito Penal uma dupla via de atuação: de um lado, o movimento de superpenalização e, de outro, a mudança do paradigma interno deste ramo, com o abandono dos objetivos de tratamento e de reabilitação do condenado em prol de uma política de gestão de risco criminal, *com forte cheiro do mofo securitário*, de acordo com as palavras de François Ost. Com efeito, o controle penal expande-se e a repressão endurece; o Direito Penal surge como a última expressão da moral comum aos olhos dos indivíduos que se tornaram temerosos, de modo que a proibição reafirmada e sancionada – a saber, o cárcere – parece reforçar os laços sociais e garantir um pouco da segurança perdida. (SANTOS, 2008, p. 30).

Segundo Santos (2008), ainda essa espécie de doutrina de tolerância zero, originou-se em Nova York, com o prefeito Giuliani e tem se difundido bastante, com uma retórica que o autor denomina “militar”, de guerra e reconquista, que inclui não somente criminosos, mas estrangeiros, sem-teto e até mendigos.

Nos Estados Unidos, assevera, optou-se por criminalizar a miséria e aqui no Brasil e em muitos lugares do mundo, o encarceramento é visto como meio necessário a se evitar os malefícios sociais que o indivíduo pode causar. (MESSUTI, apud Santos, 2008). Entretanto, a supressão da liberdade sem uma resolução pode ocasionar mais revolta e ódio social.

Infelizmente, nesse novo discurso já não há mais espaço para a ressocialização do indivíduo e a questão do tempo no cárcere, a dor que esse tempo ocasiona no sujeito, especialmente se ele cumpre pena mais grave do que o delito cometido, somente colabora para aumentar ainda mais esse sentimento de vingança contra a sociedade.

Mas como a pena é encarada, afinal, pelo acusado ou criminoso? Segundo Messuti, *apud Santos* (2008, p.32-33):

(...) o tempo da pena é experimentado na consciência do sujeito que a vive. É importante também destacar as interferências que este tempo do consciente exerce sobre a memória, porque “as relações mantidas dentro da prisão não o ajudarão a recordar-se de si mesmo, do que era antes que a pena seccionasse o espaço e o tempo”. (...) o tempo da pena “escoa-se em comum com o tempo que transcorre livre da pena – o tempo de vida de um ser humano. E, na medida em que vão se descontando os anos de pena, igualmente vão se descontando os anos de vida” (...) o homem de

carne e osso perde a sua verdadeira dimensão temporal, ao ingressar no espaço da pena, na prisão (...).

Por tudo isso, a prisão é uma medida de exceção e não a regra. Ela deve ser aplicada, conforme Greco (2002), após o esgotamento dos demais meios, no caso em que a gravidade do delito, somada às circunstâncias do fato delitivo e do comportamento do criminoso, de fato, levem a essa medida extrema.

Do contrário, apenas seria viável o cumprimento de medida privativa de liberdade após a finalização do processo, tendo-se seguro que aquele é realmente o sujeito de praticou um fato de tal gravidade que deva ser punido dessa forma.

Para Greco (2002), não se pode esquecer, também que a pena não possui apenas um viés repressivo, mas também preventivo e educativo, de forma que deve servir para dissuadir o indivíduo e também a própria sociedade do cometimento desse tipo de atitude.

Para isso, a pena deve ser proporcional e tem até um princípio específico do processo penal que o estabelece. Contudo, na prática, a polícia brasileira sofre com a falta de infraestrutura e no Poder Judiciário se amontoam milhares de processos, muitos inconclusos, sem a defesa adequada; pessoas na prisão mais tempo do que deveriam, enfim toda sorte de mazelas; além da própria situação dos presídios e cadeias públicas no país. Sobre isso, tratar-se-á no próximo item.

2.4.2 Da situação do sistema carcerário no Brasil

O Brasil é um país subdesenvolvido, que sofre com a violência e com a criminalidade. Esse é um problema que não tem conseguido solucionar, talvez justamente porque tenha optado por atacar as consequências, ao invés de suas causas, as mazelas sociais, a desigualdade, a miséria e a falta de instrução da população.

Em um país que notoriamente possui um Poder Público corrompido, fato que está presente todos os dias na mídia, falar em sistema carcerário, quando a saúde e a educação vão mal, parece algo menos importante, para considerável parcela da população. Mas não é.

Na verdade, sem ambientes adequados para o cumprimento de pena, sem penas também adequadas e proporcionais ao delito e a preocupação do Estado

com o bem-estar dos presos, estes se acumulam nos presídios e cadeias públicas brasileiras, amontoados, como lixo, a espera de quem os recolha, gestando seu ódio contra a sociedade e contra o Estado, que os mantém ali nessas condições. Conforme Coelho, acerca da situação das prisões brasileiras:

As prisões brasileiras se mantêm sem as mínimas condições dignas de vida, contribuindo ainda mais para desenvolver o caráter violento do indivíduo. As condições higiênicas são precárias e, em muitas cadeias, não existe acompanhamento médico. Além disso, muitas penitenciárias não possuem sequer meios de transporte para levar os internos para atendimentos externos. Os sanitários são coletivos e precários, piorando as questões de higiene. A desinformação dos presos e a falta de acompanhamento levam à transmissão de AIDS entre os presos, muitos deles sem ao menos terem conhecimento de que estão contaminados. Não podemos deixar de mencionar também a negligência com suas necessidades básicas de alimentação e vestuário. Muitos passam frio, outros acabam se molhando em dias de chuva e permanecem com a roupa molhada no corpo, causando doenças como gripes fortes e pneumonia. (COELHO, 2011, p. 46).

Como se percebe, vive-se, no Brasil, um verdadeiro caos no sistema carcerário, com problemas graves como superlotação; infraestrutura inadequada; assistência médica, hospitalar e de alimentação ineficientes; impossibilidade de ressocialização, seja através do trabalho ou do estudo; enfim, muito se fala na falência de tal sistema, chegando-se a propor a sua privatização.

Mas o fato é que a questão prisional sempre foi colocada em segundo plano, até porque as pessoas que ali se encontram são consideradas por muitos como a escória da sociedade, indignas. Foucault, já alertava para o motivo das revoltas e rebeliões no sistema prisional:

Nos últimos anos, houve revoltas em prisões em muitos lugares do mundo. Os objetivos que tinham suas palavras de ordem, seu desenrolar tinham certamente qualquer coisa paradoxal. Eram revoltas contra toda miséria física que dura há mais de um século: contra o frio, contra a sufocação e o excesso de população, contra as paredes velhas, contra a fome, contra os golpes. (FOUCAULT, 2004, p. 107).

Nota-se que tudo o que resta a esses prisioneiros, tratados como animais, ou até pior que estes, é a esperança de se ver livre daquela situação. A forma que encontram para sair, muitas vezes, acaba sendo a fuga.

Coelho alerta também para problemas do sistema penitenciário que vão além das questões estruturais e para o risco de contágio de doenças e até de morte nesses locais insalubres. Segundo ele:

Os problemas detectados no sistema penitenciário são inúmeros, sejam estruturais, administrativos ou jurisdicionais e são resultantes da falta de compromisso desses órgãos e do próprio Estado, de forma geral, que demonstra indisposição para dar cumprimento às leis e superar os dramas do cárcere (...). A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões um ambiente favorável à propagação de epidemias e ao contágio de doenças (ASSIS, 2007). A falência do sistema penitenciário brasileiro se tornou uma notícia habitual na imprensa nacional, já que deixa de cumprir umas das suas principais funções, a de ressocialização dos presos. (COELHO, 2011, p.45).

Assim, o sistema prisional brasileiro não consegue dissuadir o indivíduo do cometimento de novos crimes e não o ressocializa, ao contrário, boa parte dos egressos acaba, conforme Coelho retornando ao cárcere e para o autor:

Essa realidade vivenciada pelos brasileiros nada mais é do que um reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado é submetido nos cárceres durante sua prisão, que aliadas ainda ao sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao readquirir sua liberdade. O ex-detento, que assim é estigmatizado, é totalmente desamparado pelas autoridades, o que faz com que o egresso do sistema carcerário fique à margem da sociedade, o que acaba levando-o de volta ao mundo do crime, por não ter melhores opções. (COELHO, 2011, p. 48).

De fato, muitos desses ex-detentos não veem outra opção a não ser a de voltar ao mundo do crime. Coelho ainda trata da violência física e moral praticada dentro e fora dos presídios, por outros presos, com a conivência dos agentes públicos, os quais deveriam protegê-los e até mesmo por estes. Em suas palavras:

No momento de sua prisão, o condenado além de ter sua liberdade tolhida, também perde suas garantias fundamentais, passando a ter um tratamento desumano e degradante. Temos então a incidência de abusos e agressões, muitas vezes cometidas pelos próprios presos, que não são castigados, fazendo com que se sintam incitados a agredir. São diversas essas agressões, desde a ocorrência de homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões, sendo estas as práticas comuns por parte dos detentos que dentro do ambiente carcerário detêm um poder paralelo, que em função disso exercem um domínio sobre os demais presos, que acabam ficando subordinados a essa hierarquia interna. Fazendo com que surja assim a “lei do mais forte” e a “lei do silêncio” Lado outro, também temos as agressões feitas pelos agentes penitenciários e por policiais principalmente após a ocorrência de rebeliões ou tentativas de fuga. Após serem

dominados, os amotinados sofrem uma correção, que consiste no espancamento como forma de castigo. (COELHO, 2011, p.49)

Beccaria em 1764, época da publicação de sua famosa obra “Dos delitos e das penas”, já chamava a atenção para a necessidade de um tratamento condizente com a condição humana do ser, por mais execrável que fosse o crime cometido.

A pena deveria ser proporcional ao delito e na medida dele, apenas o necessário, o útil à sua finalidade de pacificação com justiça. A situação de sofrimento, as torturas e a falta de condições para abrigar os prisioneiros já eram percebidos pelo autor, àquela época.

Como se pode perceber, porém, essa situação não mudou muito, pelo contrário, o avanço do discurso do ódio somente tem piorado esse cenário. Nesse sentido, o tempo que se passa encarcerado torna-se um tempo de angústia e aflição, de dor, muito maior do que a que seria necessário para dissuadir o sujeito do cometimento de novos crimes. Daí se falar em prazo razoável do processo, em pena proporcional, em individualização da pena e em celeridade.

2.5 A morosidade da justiça e a efetividade do processo

Onde há sociedade, ali também estará o Direito e vice-versa. (CINTRA, GRINOVER; DINAMARCO, 2013). Difícil, portanto, imaginar a vida social sem este a estabelecer as regras e a proteção dos indivíduos, da própria vida social e os valores considerados essenciais a esse convívio. Segundo Cintra, Grinover; Dinamarco, (2013, p.27):

A tarefa da ordem jurídica é exatamente a de harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste. O critério que deve orientar essa coordenação ou harmonização é o critério do justo e do equitativo, de acordo com a convicção prevalente em determinado momento e lugar.

Nesse sentido, sua precípua função é a da pacificação social, com justiça, especialmente porque o ser humano tem suas pretensões, muitas vezes, resistida. Pode ser que sejam justas ou não, mas o fato é que cabe ao Estado o monopólio de

dizer o Direito, monopólio esse concedido pelos próprios indivíduos, (ROUSSEAU,1978) a fim de garantir o convívio social pacificado.

Contudo, a demora na prestação jurisdicional torna a justiça inócua. Segundo Streck, já na década de 90:

Não é novidade a afirmação de que o Poder Judiciário tem tido sua legitimidade arranhada pela crônica demora e custos elevados, entre outros males de difícil superação. Isso leva ao assunto da moda, ou seja, a (a falta de) efetividade dos processos judiciais e, enfim, o questionamento acerca da efetividade da justiça brasileira. (STRECK, 1995, p. 64).

Nesse momento histórico da década de 90, já era possível perceber como essa morosidade afetava o Judiciário e, com isso, o próprio estabelecimento da Justiça.

Em 2004, porém, após anos de debate, surge no cenário nacional a Emenda Constitucional nº 45, que visava estabelecer justiça com maior celeridade e eficiência. Nos termos do inciso LXXVIII, acrescido pela referida emenda “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Como se vê, foi esta emenda que finalmente tornou a razoável duração do processo um direito fundamental dos cidadãos. A questão será tratada de maneira mais profunda oportunamente, mas o fato é que o acúmulo de processos no Judiciário já se tornou um problema bem difícil de se solucionar e que vem crescendo cada vez mais, apesar da tentativa representada pela referida emenda. Dados do IBGE, demonstrados abaixo, revelam o crescimento desmedido das demandas:

De acordo com o Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, no ano de 1990 foram distribuídos na Justiça Comum de 1º grau de todo o país 3.617.064 processos. Neste mesmo ano, segundo o IBGE, a população brasileira era de 144.764.945 habitantes, podendo-se afirmar que, um em cada quarenta brasileiros procurou a justiça. Oito anos depois, esta média ficou na grandeza de um processo para cada vinte e um brasileiros, tendo sido distribuídos 7.467.189 processos em uma população de 161.171.902 habitantes. Sendo assim, neste período entre 1990 e 1998, a quantidade de pessoas que submeteram suas divergências ao crivo do poder judiciário aumentou 106,44%, enquanto a população cresceu apenas 11,33%. Entretanto, apesar do número de pessoas que recorrem ao Judiciário a fim de garantir seus direitos, este não acompanhou tal crescimento. Se em 1990 a diferença entre processos distribuídos e julgados foi 1.175.217, em 1998 esta diferença aumentou para 2.528.386. (SOUSA DE MORAES, 2007, p.10-11).

Tais dados, conforme o autor, demonstram também que as pessoas estão se tornando mais conscientes de seus direitos e recorrendo ao Judiciário para resolver suas questões, mas o fato é que o acúmulo de processos torna a Justiça cada vez mais inefetiva. Isso porque com o decorrer do tempo as pessoas morrem, suas vidas se modificam e o bem que tanto prezavam pode já não ter qualquer valor para elas, quando finalmente for decidida a questão. Óbvio que no Processo Penal a questão é mais séria, dado a gravidade dos ilícitos ali estabelecidos e dos bens essenciais que tutela.

3 DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO PENAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A duração razoável do processo penal tornou-se um princípio expresso no texto da Constituição Federal a partir de 2004, com a EC45. Nesse capítulo analisar-se-á a importância dessa inclusão e o que isso representou em termos de mudanças práticas.

Para isso, é preciso compreender o que é um princípio, o que são os direitos fundamentais e por que a duração razoável do processo é, ainda, uma garantia processual penal.

Também serão analisados os demais princípios constitucionais de ordem processual penal, sua relação com a questão do prazo razoável para, por fim, entender como essa questão era tratada antes de sua inclusão na Constituição, de forma expressa e como o é na atualidade.

3.1 Constituição Federal e princípios constitucionais

Uma Constituição é a Lei mais importante de um país. Para Masson (2017), é nela que se estabelece a divisão do poder do Estado, os direitos e garantias fundamentais e outros assuntos de interesse supremo da Nação. No mesmo sentido, expõe Lassale (2002), a Constituição não é apenas um documento, uma folha de papel, mas, na verdade, a soma dos fatores reais de poder da Nação. Isso significa que não importa o que esteja escrito ali, se na prática não vigora o que está descrito.

Também por esta razão é tão importante a luta por se fazer valer os princípios e demais normas, as garantias e os valores estabelecidos na Constituição. Até porque o Direito em si é luta (IHERING, 2008) e os princípios são o sustentáculo do sistema, de forma que precisam ser defendidos.

Dentre esses inúmeros princípios, está o da razoável duração do processo, tema do presente trabalho, que além de princípio, foi alçado também à condição de direito fundamental, pela EC 45, “que efetivou a chamada reforma do judiciário” (MASSON, 2017, p. 290).

Antes de se passar a isso, contudo, é importante entender o que são esses princípios e qual a sua importância. Nesse sentido, primeiro há que se destacar que, no Brasil, a Constituição vigente foi promulgada em 1988, no período pós-ditatorial, como fruto do processo de redemocratização do país, estabelecendo um Estado Democrático de Direito, ou seja, uma Nação que estabelece leis por meio do sufrágio universal, direto ou indireto e que também tem seus limites estabelecidos nessas mesmas Leis, bem como na própria Constituição Federal.

A Constituição está no ápice do ordenamento, com máxima hierarquia e eficácia, sendo esta o fundamento de validade das demais leis (KELSEN, 2009), de modo que uma Lei pode ser considerada inconstitucional e ser extirpada desse ordenamento, desde que seja suscitada e acolhida sua incompatibilidade com a carta suprema, mesmo que inconciliável apenas com os seus princípios.

Na verdade, os princípios são a base, o sustentáculo, ou o alicerce de qualquer ordenamento. É neles que se fundamentam as leis e suas interpretações. O legislador precisa tê-los em mente, tanto quanto os operadores do Direito de maneira geral. Mas o que eles representam, de fato? Para Nucci (2011, p. 82) um princípio é um

postulado que se irradia por todo o sistema de normas, fornecendo um padrão de interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo, estabelecendo uma meta maior a seguir. Cada ramo do Direito possui princípios próprios, que informam todo o sistema, podendo estar expressamente previstos no ordenamento jurídico ou ser implícitos, isto é, resultar da conjugação de vários dispositivos legais, de acordo com a cultura jurídica formada com o passar dos anos de estudo de determinada matéria.

Nos princípios, portanto, se consubstanciam os valores fundamentais que uma sociedade deseja fomentar e, como afirma o autor, eles informam o sistema, ou seja, eles o fundamentam e precisam ser respeitados quando se produzem novas leis, ou se interpretam as já produzidas.

Destarte, a duração razoável do processo é um princípio, de modo que as leis não podem trazer em seu bojo instrumentos meramente procrastinatórios. Ademais, conforme Mendes (2015) apud Masson (2017, p.291), “o reconhecimento de um direito subjetivo a um processo célere – ou com duração razoável – impõe ao Poder Público em geral e ao Poder Judiciário, em particular a adoção de medidas destinadas a realizar esse objetivo”. Assim, medidas como a implementação do

processo eletrônico, mais célere, são exemplo dessa busca por um processo com duração razoável.

3.2 Dos Direitos Fundamentais

Se os princípios são o fundamento de um sistema jurídico, os direitos fundamentais são os direitos que o homem detém frente ao Estado, que precisam e devem ser respeitados por este. São, antes de tudo, limitadores do poder estatal. Tais direitos recebem inúmeras referências na Constituição, conforme Sarlet (1998, p. 29):

(...) encontramos em nossa Carta Magna expressões como: a) direitos humanos (art. 4º, inc. II); b) direitos e garantias fundamentais (epígrafe do Título II, e artigo 5º, § 1º); c) direitos e liberdades constitucionais (artigo 5º, inc. LXXI) e d) direitos e garantias individuais (artigo 60, § 4º, inc. IV).

Como já se disse, eles são fruto de lutas antigas, desde a Carta Magna, passando pelo movimento constitucionalista, até chegar à Constituição Brasileira de 1988. Contudo, Masson (2017) aduz que o princípio em estudo, a razoável duração do processo, não fora estabelecido expressamente pelo legislador constituinte originário dentre os direitos fundamentais, presentes no art. 5º do documento.

Assim, ele foi incluído quase 15 (quinze) anos depois, pela Emenda Constitucional nº 45, passando por todo o processo legislativo especial e dificultoso, comum às situações de emendas à Constituição. Como já se disse, isso foi fundamental dado à ineficácia da Justiça, devido justamente à morosidade em que os processos se desenvolviam.

Sobre a importância dos direitos fundamentais para o homem e deste em específico, além de sua ligação com a dignidade da pessoa humana, tratar-se-á o próximo item.

3.3 Da importância dos Direitos Fundamentais para a Dignidade da Pessoa Humana

Se os direitos fundamentais são direitos que o homem detém frente ao Estado, essenciais à manutenção de sua vida, liberdade, honra e dignidade, também são importantes e caros ao próprio Princípio da Dignidade Humana, porquanto

estabeleçam o mínimo a que esse homem tem direito, dado a sua própria condição de ser humano.

Na verdade, segundo Masson (2017), direitos fundamentais e direitos humanos são tidos por muitos autores como sinônimos, uma vez buscam assegurar e promover a própria dignidade humana, de modo que sem esses direitos mínimos garantidos, também se compromete o macroprincípio constitucional, fundamento da República, a “Dignidade da Pessoa Humana”.

Ressalva Masson (2017), que os direitos humanos se diferenciam sim dos direitos fundamentais, na medida em que enquanto aqueles são desprovidos de normatividade e se encontram no plano internacional. Para ele, os direitos fundamentais já se encontram positivados na Constituição Federal, razão pela qual funcionam como fundamento obrigatoriamente observável, tanto na interpretação como na constituição de novas leis.

Destarte, uma vez que a duração razoável do processo se tornou um direito fundamental a partir da EC45, então agora, efetivamente, é preciso que se busque uma maior celeridade, sem, contudo, cercear o direito de defesa ou atropelar os procedimentos essenciais do processo. Por isso que se fala em prazo razoável, porquanto algum prazo seja necessário para o desenvolvimento do processo.

3.4 Dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal e sua importância

Dentre os princípios constitucionais ligados ao Processo Penal e de interesse do presente trabalho estão: Princípio da presunção da inocência; Princípio do *favor rei*; Princípio da imunidade à autoacusação, Princípio da ampla defesa; Princípio do contraditório; Princípio do Juiz Natural; Princípio da publicidade e o Princípio da vedação às provas ilícitas. Passa-se, agora, à análise de cada um desses princípios e de sua relação com o prazo razoável, sempre que possível.

3.4.1 Princípio da presunção da inocência (ou da não culpabilidade)

Segundo esse princípio, não há que se falar em culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Beccaria, em 1764 já mencionava que “um homem não pode ser chamado réu antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe

pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada”. (BACCARIA, 1997, *apud* LIMA, 2017, p. 43).

Assim, conforme Rangel (2010, p. 25):

O princípio da presunção da inocência tem seu marco principal no final do século XVIII, em pleno iluminismo, quando, na Europa Continental, surgiu a necessidade de se insurgir contra o sistema processual penal inquisitório, de base romano-canônica, que vigia desde o século XII. Nesse período e sistema o acusado era desprovido de toda e qualquer garantia. Surgiu a necessidade de se proteger o cidadão do arbítrio do Estado que, a qualquer preço, queria sua condenação, presumindo-o, como regra, culpado.

Hodiernamente, do mesmo modo, tal princípio serve para a proteção do cidadão, garantindo-lhe que somente depois que se esgotem todas as possibilidades de defesa e análise por parte do magistrado, possa, de fato, ser considerado culpado de um crime.

Segundo Lima (2017), ainda, antes do advento da Constituição Cidadã de 1988, tal princípio era depreendido de outro, qual seja, o “Princípio do Devido Processo Legal”. Mas a Carta Magna Brasileira de 1988 mudou esse quadro, trazendo-o expresso e elevando-o ao *status* supremo da legislação, “à Constituição Federal”.

Para Nucci (2011, p. 85), ainda esse princípio:

Tem por objetivo garantir, primordialmente, que o ônus da prova caiba à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa dos réus.

Assim, a acusação é quem deve fazer prova da culpa e para isso, tanto quanto ao exercício da ampla defesa e do contraditório, é necessário um tempo razoável, não para procrastinar a resposta judicial, mas para garantir que tudo seja efetivado conforme o Devido Processo Legal, realizando-se todos os procedimentos necessários ao esclarecimento do fato, para que se possa estabelecer um processo justo.

Sem isso, tem-se um processo célere, mas injusto, sob o risco de se prender um inocente, ou se liberar um culpado, pronto para voltar a delinquir. Daí o tempo razoável ser tão importante para a garantia da manutenção do princípio em tela.

3.4.2 Princípio do *favor rei*

Segundo Lima (2017), o princípio em comento deriva de outro, anteriormente mencionado, o da Presunção de inocência. Assim, justamente porque presumidamente o réu é considerado inocente até que se prove sua culpa, que o ônus da prova cabe à acusação e que em caso de dúvidas, pende a justiça em favor do réu.

Afinal, não se pode condenar com dúvidas, uma vez que se trata da vida, da liberdade e até da honra do indivíduo. Daí se inclinar-se ao réu, quando não se pode estabelecer com absoluta certeza a sua culpa. Assim, conforme Lima (2017, p.44):

Não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em um juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo.

Destarte, se bastam a materialidade do crime e indícios de autoria para se levar alguém a juízo, meros indícios não são suficientes para se condenar o sujeito, menos ainda quando há dúvidas sobre sua culpa, pois melhor liberar um culpado que condenar um inocente.

Contudo, existem casos em que mesmo diante da dúvida, acaba surgindo a condenação, o que pode ocorrer, de acordo com Rangel, *apud* Lopes Júnior, no Tribunal do Júri, por exemplo. Em suas palavras:

(...) se há dúvida é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia, sob o aspecto da autoria e materialidade, não sendo admissível que sua falência funcional seja resolvida em desfavor do acusado, mandando-o a júri, onde o sistema que impera, lamentavelmente, é o da íntima convicção. (...) a desculpa de que os jurados são soberanos não pode autorizar uma condenação com base na dúvida. (LOPES JÚNIOR, 2012, p. 553).

Daí a razão por que se deve conceder um tempo razoável ao Ministério Público, a fim de que se busquem elementos que possam servir de prova dessa autoria e que não se atrepele esse tempo, enviando-se, desde logo, ao Tribunal do Júri.

3.4.3 Princípio da imunidade à autoacusação

Ninguém pode ser compelido a produzir prova contra si mesmo, até porque o ônus de provar não é da defesa, mas da acusação. Segundo Nucci (2011, p.86):

Trata-se de decorrência natural da conjugação dos princípios constitucionais da presunção da inocência (art. 5º, LVII) e da ampla defesa (art. 5º, LV) com o direito humano fundamental que permite ao réu manter-se calado (art. 5º, LXIII). Se o indivíduo é inocente, até que seja provada sua culpa, possuindo o direito de produzir amplamente prova em seu favor, bem como se pode permanecer em silêncio sem qualquer tipo de prejuízo à sua situação processual [...]

Assim, não deve prejudicar o réu o seu silêncio, do mesmo modo que não pode ser obrigado a produzir prova contra si. De acordo com Lima, ainda, esse direito deve ser informado ao réu, desde o princípio, demonstrando-lhe, sem sombra de dúvidas, que se trata de uma garantia constitucional. Em suas palavras, inclusive citando julgado do STF, 1ª turma, HC 78.708/SP, cujo relator foi o ministro Sepúlveda Pertence, DI 16/ 04/1999:

Ao invés de constituir desprezível irregularidade, a omissão do dever de informação ao preso dos seus direitos, no momento adequado, gera efetivamente a nulidade e impõe a desconsideração de todas as informações incriminatórias dele anteriormente obtidas, assim como das provas delas derivadas. (LIMA, 2017, p. 71)

Afinal, se o réu não tem essa informação, pode acabar contribuindo para a produção de provas contra si, algo que não faria caso soubesse dessa garantia constitucional. Dessa forma, em respeito aos direitos fundamentais do cidadão, desconsideram-se as informações incriminatórias obtidas e também as provas que derivarem de tais informações. Essa medida também visa garantir que não haja abuso de autoridade ou violação das normas constitucionais.

Importante destacar, ainda, conforme Lima (2017), que tal princípio possui uma série de desdobramentos, quais sejam: direito ao silêncio; direito de não confessar a prática do delito; direito de não dizer a verdade sobre os fatos, para não se incriminar; e o direito de não praticar qualquer comportamento ativo ou submeter-se a prova incriminadora invasiva (caso do bafômetro e do exame de sangue, os quais o sujeito pode se negar a fazer).

Outro ponto que merece destaque, de acordo com Lima (2017) é que se ninguém pode ser obrigado a produzir provas contra si mesmo, então, essa negação

não pode ser usada pela acusação em desfavor do réu, ou lhe ser imputado o crime de desobediência, já que este se beneficiou de uma garantia constitucional que lhe é assegurada.

Ademais, é preciso tempo para que se possa então, produzir as provas incriminatórias, já que o réu não está obrigado a fazê-lo e também para que este possa produzir outras, que refutem as primeiras. Daí, novamente a importância desse tempo razoável.

3.4.4 Princípio da ampla defesa

Ao réu se confere o direito de se defender amplamente de todas as provas contra si produzidas no processo. Citando a Constituição Federal, Távora e Alencar afirmam que:

Deve ser assegurada a ampla possibilidade de defesa, lançando-se mão dos meios e recursos disponíveis e a ela inerentes (art. 5º, LV, CF), sendo, ademais, dever do Estado “prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV, CF) (TÁVORA, ALENCAR, 2014, p.248)

Portanto, a ampla defesa está também presente na Constituição Federal. Mas quais são os meios inerentes esse princípio? Segundo Mirabete (2007, p.31) dentre esses meios estão:

(...) (a) ter conhecimento claro da imputação; (b) poder deduzir alegações contra a acusação; (c) poder acompanhar a prova produzida e fazer contraprova (d) ter defesa técnica por advogado, cuja função, aliás, agora é essencial à Administração da Justiça (art. 133 da CF); e (e) poder recorrer da decisão desfavorável.

Obviamente, todo esse espaço para defesa demanda certo tempo, seja para analisar a imputação, alegar contra a acusação, demonstrando a não veracidade de algum fato ou circunstância, contratar advogado ou ser atendido por advogado dativo ou defensor público (o qual também precisa de algum tempo a fim de produzir sua defesa técnica) e também para recorrer da decisão que o condenou.

Não se pode, porém, sob a alegação de se garantir a ampla defesa, permitir que se utilizem instrumentos processuais com o fito de tão somente

procrastinar uma decisão, e com isso, a adequada aplicação de uma pena. Por isso também se fala em tempo razoável e não ilimitado.

3.4.5 Princípio do contraditório

Para Oliveira (2009), *apud* Mendonça (2017) o princípio do contraditório é um dos fundamentos do processo, ainda mais o penal, juntamente com o da ampla defesa, e é essencial à consecução de um processo justo, em um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Desse modo, assim como a acusação pode apresentar provas e contradizer as já produzidas, também o réu tem o direito de contraditar aquilo que foi disposto no processo em seu desfavor. Segundo Mirabete (2007, p.24):

Corolário do princípio da igualdade perante a lei, a isonomia processual obriga que a parte contrária seja também ouvida, em igualdade de condições (*audiatur et altera pars*). A ciência bilateral dos atos e termos do processo e a possibilidade de contrariá-los são os limites impostos pelo contraditório a fim de que se conceda às partes ocasião e possibilidade de intervirem no processo, apresentando provas, oferecendo razões, recorrendo das decisões etc.

No mesmo sentido, destaca Lima (2017, p. 51) que:

(...) o núcleo fundamental do contraditório estaria ligado à discussão dialética dos fatos da causa, devendo se assegurar a ambas as partes, e não somente à defesa, a oportunidade de fiscalização recíproca dos atos praticados no curso do processo. Eis o motivo pelo qual se vale a doutrina da expressão “audiência bilateral”, consubstanciada pela expressão em latim *audiatur et altera pars* (seja ouvida também a parte adversa). Seriam dois, portanto, os elementos do contraditório: a) direito à informação; b) direito de participação. O contraditório seria, assim, a necessária informação às partes e a possível reação a atos desfavoráveis.

Portanto, em igualdade, as partes têm o direito de apresentar suas provas e alegações e isso também leva algum tempo. É claro que há, porém, limites para fazê-lo, porquanto se não fosse assim, alguma delas poderia permanecer adiando uma medida que lhe compete apenas para prolongar a demanda sem resolução.

E mais tempo ainda se demanda em virtude do fato de que a mera possibilidade de participação não configura contraditório efetivo, ao contrário.

Segundo Badaró, *apud* Lima (2017, p.52), aliado ao Princípio da isonomia, houve uma significativa mudança no contraditório:

(...) quanto ao seu objeto deixou de ser o contraditório uma mera possibilidade de participação de desiguais, passando a se estimular a participação dos sujeitos em igualdade de condições. Subjetivamente porque a missão de igualar os desiguais é atribuída ao juiz e, assim, o contraditório não só permite a atuação das partes, como impõe a participação do julgador.

Portanto, essa mudança se deu tanto no plano subjetivo como objetivo e o que se buscava era assegurar ao acusado um contraditório real. Nas palavras de Lima (2017, p. 52), ainda:

Notadamente, no âmbito processual penal não basta assegurar ao acusado apenas o direito à informação e à reação em um plano formal, tal qual acontece no processo civil. Estando em discussão a liberdade de locomoção, ainda que o acusado não tenha interesse em oferecer reação à pretensão acusatória, o próprio ordenamento jurídico impõe a obrigatoriedade de assistência técnica de um defensor. Nesse contexto, dispõe o art. 261 do CPP, que *nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor*. E não se deve contentar com uma atuação meramente formal desse defensor.

Tanto é assim, que caso o juiz julgue que o defensor não está cumprindo o seu papel de maneira efetiva, pode simplesmente considerar o réu indefeso e nomear outra pessoa para que o defenda a contento.

É claro que esse contraditório real, ainda mais se o réu estiver foragido, pode vir a demandar um acréscimo de tempo até se chegar à decisão final, mas trata-se de uma garantia fundamental, à qual não se pode abrir mão, sob o argumento de busca de um prazo razoável.

3.4.6 Princípio do juiz natural

Juiz natural nada mais é que o juiz competente, não indicado, mas escolhido por distribuição, sem preferências ou especificidades, a não ser aquelas permitidas em Lei. Para Tourinho Filho (2012, p.65):

associa-se mais de perto às garantias do Processo Penal do que do Processo Civil, resolvendo-se na preocupação de preservar o acusado e sua liberdade de possíveis desmandos dos detentores do poder; daí a ideia, sempre presente entre os estudiosos daquela matéria, de que a garantia do

Juiz natural impõe que o processo e julgamento sejam feitos pelo Juiz que já fosse competente no momento em que praticado o ato a se julgar.

Portanto, não se constitui um juiz ou júzo específico para julgar um caso em específico, ou seja, não se permite Tribunais de exceção. Segundo Távora e Alencar (2014, p. 67):

O princípio do juiz natural consagra o direito de ser processado pelo magistrado competente (art. 5º, inc. III, da CF) e a vedação constitucional à criação de júzos ou tribunais de exceção (art. 5º, inc. XXXVII, da CF). Em outras palavras, tal princípio impede a criação casuística de tribunais pós-fato, para apreciar um determinado fato.

Esse processo também favorece a celeridade, uma vez que não se tem de proceder a qualquer escolha, mas distribuir as ações de maneira aleatória aos diversos júzes competentes.

3.4.7 Princípio da publicidade

Por fim, tem-se a publicidade, que permite não apenas ao réu ter conhecimento dos fatos que se dispõem contra ele, mas também à própria sociedade que o faça, desde que não sejam os casos dispostos em Lei, sobre os quais se deve guardar sigilo, tais como situações de abuso sexual contra menores, por exemplo.

Nesses casos, dar publicidade seria contraproducente e prejudicial à própria vítima, configurando-se como uma revitimização, razão pela qual se permite que tais casos permaneçam em segredo, de acordo com Lima (2017); nunca, porém, do réu e de seus procuradores, que precisam ter conhecimento das alegações, até para formularem a defesa.

Para Lima (2017, p. 65), nos casos de publicidade restrita, “alguns atos ou todos eles serão realizados somente perante as pessoas diretamente interessadas no feito e seus respectivos procuradores, ou, ainda, somente perante estes”. Trata-se dos casos chamados de “segredo de justiça”.

Contudo, nos demais casos, de publicidade ampla, segundo Lima (2017, p.63):

A garantia do acesso de todo e qualquer cidadão aos atos praticados no curso do processo revela uma clara postura democrática, e tem como objetivo precípua assegurar a transparência da atividade jurisdicional,

oportunizando sua fiscalização não só pelas partes, como por toda a comunidade. Basta lembrar que, em regra, os processos secretos são típicos de estados autoritários.

Assim, não se permite o desenvolvimento em oculto do processo, via muito utilizada por sistemas não democráticos, uma vez que o réu tem o direito de se defender das acusações. Para Fernandes (2002), *apud* Lima (2017, p. 63), ainda, trata-se de

(...) afastar a desconfiança da população na administração da justiça. Com ela são evitados excessos ou arbitrariedades no desenrolar da causa, surgindo, por isso, a garantia como reação aos processos secretos, proporcionando aos cidadãos a oportunidade de fiscalizar a distribuição da justiça.

Para tanto, porém, o réu e a própria sociedade devem ter conhecimento de tais acusações e, no caso do primeiro, ele precisa também de prazo para organizar a própria defesa, contraditando o que foi dito e provado, com suas próprias alegações e provas.

Também o juiz não é inerte e pode solicitar que novas provas sejam produzidas. Tudo isso feito em prazo razoável, obviamente.

3.4.8 Princípio da Vedação às Provas Ilícitas

Outro princípio fundamental ao Processo Penal, também previsto na Constituição Federal, é o da vedação de provas ilícitas, ou obtidas por meios ilícitos. Para Oliveira (2009, p.332):

Mais que uma afirmação de propósitos éticos no trato das questões do Direito, as aludidas normas, constitucional e legal, cumprem uma função ainda mais relevante, particularmente no que diz respeito ao processo penal, a saber: a vedação das provas ilícitas atua no controle da regularidade da atividade estatal persecutória, inibindo e desestimulando a adoção de práticas probatórias ilegais por parte de quem é o grande responsável pela sua produção. Nesse sentido, cumpre função eminentemente pedagógica, ao mesmo em tempo que tutela determinados valores reconhecidos pela ordem jurídica.

Como se observa, as provas devem ser obtidas por meios lícitos. Mas o que caracterizaria a ilicitude na sua obtenção? Lima (2017, p. 621) define com bastante precisão:

A prova será considerada ilícita quando for obtida através da violação de regra de direito material (penal ou constitucional). Portanto, quando houver a obtenção de prova em detrimento de direitos que o ordenamento reconhece aos indivíduos, independentemente do processo a prova será considerada ilícita.

Destarte, quando se obtém uma confissão, por exemplo, mediante a utilização de tortura, ou quando se viola de forma ilegal o sigilo das comunicações, tem-se aí a obtenção de provas por meios ilícitos, segundo o autor, porquanto se esteja violando a própria Constituição. Nesse caso, seriam inadmissíveis tais provas, até porque se vive no Brasil, na atualidade, um Estado de Direito e nada justificaria a utilização de métodos escusos para se obter provas.

Sobre a tortura, o próprio Beccaria (2001) já alertava para o risco de um inocente, com espírito mais frágil, confessar um crime não cometido, apenas para se livrar da dor, enquanto um criminoso, mais forte, permaneceria irredutível e fosse tido como inocente. Daí também se tem um dos motivos por que a integridade à dignidade humana precisa ser respeitada.

Ademais, é preciso que se entenda que a questão da produção das provas, muitas vezes acaba se tornando um processo longo e demorado, levando-se em consideração os vários meios de obtenção dessa prova e sua realização de forma lícita, tais como: perícias, provas testemunhais, confissão, provas documentais, dentre outros.

Nesse caso, novamente, pode-se falar que o prazo razoável não significa que se tenha de produzir apressadamente, nem que possa se delongar em demasia, quando se pode realizar desde logo, mas há que se ter o tempo necessário a essa produção.

3.4.9 Princípio da duração razoável do processo penal

Távora e Alencar (2014), afirmam que justiça somente se faz ao tempo certo, posto que justiça tardia não é justiça. Para os autores, a celeridade é tão importante para o réu como o é para a vítima. Segundo eles: “objetiva-se assim evitar a procrastinação interminada de uma persecução estigmatizada e cruel, que simboliza, no mais das vezes, verdadeira antecipação de pena” (TÁVORA E ALENCAR, 2014, p. 73).

Mas, por outro lado, o próprio autor afirma que as demandas exigem tempo para reflexão. Desse modo, há que se equilibrar esse tempo, que deve ser razoável, nem mais, nem menos que isso.

Nesse caso, a grande preocupação é quanto à prisão provisória. Em relação a isso, afirmam Távora e Alencar (2014, p. 73):

A razoável duração do processo implica decisivamente na legalidade da manutenção da prisão cautelar, afinal o excesso prazal da custódia provisória leva à ilegalidade da segregação entendimento consagrado no âmbito do STF, eis que a súmula de nº 697 reconheceu que a proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o exercício da prisão processual por excesso de prazo”. Note-se que tal súmula perdeu sua utilidade prática, pois com o advento da Lei nº 8.072/1990, os crimes hediondos passaram a admitir liberdade provisória. Porém, a ideia continua, qual seja: o excesso de prazo leva à ilegalidade da prisão cautelar, independente de qual seja a infração.

Afinal, volta-se ao princípio já mencionado da presunção de inocência. Destarte, uma vez que não se consegue comprovar a culpa, não faz sentido manter a prisão cautelar, que se trata de medida de exceção. A duração razoável do processo, tema do presente trabalho, será aprofundado, ainda, mais adiante, nos próximos itens e no capítulo que se segue.

Antes, porém, de se analisar a questão mais profundamente, faz-se necessário entender o que, de fato, representou a EC45, que o trouxe expressamente para a Constituição e o que mudou, na prática, a partir daí.

De qualquer forma, depois de se proceder ao estudo dessa gama de princípios de origem constitucional, atinentes ao processo penal, percebe-se que estes são, antes mesmo de princípios ou direitos, considerados como garantias constitucionais, essenciais à consecução de um processo justo, próprio de Estados Democráticos de Direito, como se configura o Brasil.

Passa-se a seguir à análise da razoável duração do processo, antes da referida emenda e se realmente representou algum avanço em termos de conferir, de fato, maior celeridade ao processo.

3.5 A razoável duração do processo antes da Emenda Constitucional 45/2004

Nem sempre fora o Estado o detentor do poder de dirimir conflitos. Ao contrário, em épocas remotas, cabia ao ofendido, por suas próprias forças, defender seus bens e sua vida.

Contudo, com o tempo e a evolução social, percebeu-se que era mais justo que o Poder Público o fizesse, mas o seu papel não é apenas a pacificação social, ele deve pacificar com justiça, de forma adequada e útil. Segundo Sousa de Moraes (2007, p.22 e 23):

(...) como este atrai para si a função de dirimir conflitos, vedando a utilização da autotutela como forma de defesa de direitos indisponíveis, seu papel não se resume a apaziguar divergências, mas deve fazê-lo de forma adequada, driblando sua ineficiência crônica. Sendo assim, é notório que, para a máquina do judiciário exercer seu mister eficientemente, é cogente a adoção de medidas que colaborem para solucionar as lides num lapso temporal oportuno.

Não foi a EC45 que trouxe para a Constituição a ideia de duração razoável do processo. O princípio já era inferido de outros princípios, também estabelecidos no texto constitucional. Afirma Sousa de Moraes:

De fato, o direito à celeridade processual poderia ser inferido no texto constitucional mesmo antes do advento da EC 45/2004. O próprio inciso LIV do artigo 5º, ao dispor sobre o princípio do devido processo legal, garantia não somente a necessidade de observância às previsões legais, mas também que o processo assegurasse realmente o direito das partes. (SOUSA DE MORAES, 2007, p.22)

Portanto, conforme Sousa de Moraes (2007) a razoável duração do processo não é uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, porquanto mesmo antes da EC 45 já houvesse certa preocupação com o fato. Mas a verdade é que essa preocupação acabava não resultando em ações e medidas concretas a fim de tornar o processo mais célere.

Nesse sentido, foi importante a explicitação do princípio através da emenda, já que a partir daí, segundo o autor, o tema ganhou maior destaque, até porque, segundo Sousa de Moraes (2007), um processo muito dilatado no tempo acaba perdendo sua força reparadora, tornando-se mesmo injusto, em certos casos. Assim, para cumprir sua função, a jurisdição deve ser exercida em prazo razoável.

3.6 Considerações à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH, à EC 45/2004 e à celeridade processual

Como já se afirmou, a EC45 não inovou na questão da duração razoável do processo penal, uma vez que a questão já era tratada anteriormente. A grande inovação, no Brasil, na verdade, foi trazida pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH

De fato, o princípio da razoável duração do processo teve sua explícita inserção no sistema jurídico brasileiro somente com a adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH, mais conhecida como Pacto de São Jose da Costa Rica, e a devida aprovação pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 27, tendo entrado em vigor em 25.09.1992.

Desde então já se considerava a razoável duração do processo como sendo um direito fundamental recepcionado pelo nosso sistema jurídico, em virtude do parágrafo segundo do artigo 5º da Carta Magna, segundo o qual as garantias fundamentais explicitadas no dispositivo em questão não são taxativas, sendo possível, portanto, que outros direitos integrem referido rol, inclusive aqueles derivados de tratados internacionais. (SOUSA DE MORAES, 2007, p. 25).

De fato, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH, ou Pacto de São José da Costa Rica estabeleceu expressamente o direito à celeridade processual, que o julgamento se dê em prazo razoável, em pelo menos dois de seus dispositivos, quais sejam:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal (...). 5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (...) Artigo 8º - Garantias judiciais. 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL, 1969).

Contudo, tais direitos não alcançaram a devida efetividade, ao contrário, o que se percebe nas décadas seguintes é que os processos se prolongavam por

décadas, e mesmo os penais, se delongavam exageradamente, sem que uma resolução pusesse fim à demanda.

Daí a importância de que se tornasse um princípio expresso na Constituição, disposto dentre os direitos fundamentais do cidadão, posto que essa disposição fez surgir novas medidas a fim de tornar o processo mais célere. Também a questão da prisão, enquanto se aguarda a resolução passou a ser, de fato, medida de exceção, ao longo de todo esse tempo.

Com o advento do Novo Código Civil, percebe-se claramente como o legislador procurou primar pela celeridade. A questão em relação ao Código Penal ainda merece destaque, pelo menos até que surja no cenário nacional um novo Código para substituir o de 1940, em vigor, na atualidade.

De qualquer forma, tal código já recebeu inúmeras modificações em sua estrutura, adequações que modificaram a redação de boa parte dos seus dispositivos, inclusive os relativos a prazos, tais como as Leis nº 7.209, de 1984; nº 9.268, de 1996; nº 9.714, de 1998; e nº 10.763, de 2003; por exemplo.

3.7 Princípio da duração razoável do processo penal na atualidade

Como já se disse, a duração razoável do processo foi introduzida, antes mesmo da Constituição Federal de 1988, pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH ou Pacto de São José da Costa Rica. Após a EC 45 o que mudou é que estando expressamente prevista na Constituição Federal, como direito fundamental e individual do cidadão, sua implementação real se tornou imprescindível, a fim de se garantir efetividade à Constituição.

Nesse sentido, na atualidade, o que se vê é a busca por se promover um processo em tempo razoável, simplificando-se o formalismo processual, sempre que possível, permitindo-se o uso das tecnologias quando não ofensivas aos princípios constitucionais e processuais penais, impedindo-se o uso de instrumentos meramente procrastinatórios, e exigindo-se do Poder Judiciário a devida produtividade. Enfim, a ideia é tornar o processo mais célere, sem, contudo, se delimitar com exatidão o prazo limite para o fim do processo, porquanto situações distintas exijam prazos diferentes.

Nesse caso, segundo Rosa e Filho (2014), *apud* Petter (2015), existe um risco, o de se prolongar por anos esse processo. Em suas palavras:

Hodiernamente, o Processo Penal brasileiro não adotou um prazo fixo, peremptório para a duração razoável do processo. Nem mesmo a Constituição o fez ao inserir o princípio ora em estudo. Isto é, como se verifica, o processo penal, seja ele pelo rito comum ordinário, sumário ou sumaríssimo, bem como pelos ritos especiais, não se encontra um tempo limite para terminar; ele pode se arrasar durante anos – como efetivamente acontece - sem ter o trânsito em julgado e desrespeitando o princípio constitucional em análise. (PETTER, 2015, p.36),

De fato, é possível que o processo se prolongue em demasia, ainda hoje, com todos os instrumentos e recursos tecnológicos, frente ao princípio e direito fundamental ao prazo razoável do processo, expresso na Constituição Federal. Esta é a atual situação em que se encontra a questão do prazo razoável no processo penal.

Rangel (2014) *apud* Petter (2015), acerca do avanço representado pela inclusão expressa desse princípio dentre os direitos fundamentais e do risco de que a situação se mantenha inalterada, mesmo após essa inclusão, tece uma crítica ao próprio país, que parece demorar em exagero para reagir. Em suas palavras:

[...] não se trata de regra inovadora, mas sim repetitiva e, agora, com assento constitucional derivado. Acreditamos que, agora, aqueles que negavam a aplicação do **Pacto** ao processo penal brasileiro por razões que desconhecemos, terão que cumprir com a constituição.

Terceiro, que o legislador constituinte derivado pensa que com tal regra os processos vão andar com a rapidez necessária a ponto de solucionar a chamada lentidão da justiça. Ledo engano, mas ele fez sua parte. A justiça não é lenta. O Brasil é lento. A própria reforma do judiciário levou 13 anos para ser feita. O código Civil levou 20 anos. A nova Lei de Falências, 12 anos. As obras públicas levam anos, quando ficam prontas. Enfim...é um problema estrutural do país, não da justiça.

A regra é inócua. Não diz nada. Não diz o que é prazo razoável de um processo. Trata-se de uma norma programática. Não possui instrumentalidade efetiva. Achar que um processo foi feito para andar rápido é ingenuidade de quem não conhece o sistema judicial brasileiro. Ele anda rápido quando interessa ao advogado (ou ao juiz) que ande rápido, seja para condenar alguém, seja para absolver. O tempo acalma as pessoas e coloca as coisas nos seus devidos lugares. É necessário o tempo para que haja reflexão sobre os fatos. (RANGEL, 2014, *apud* Petter, 2015, p.36)

Assim, percebe-se que a regra além de não inovar, também não possui o condão de tornar efetiva, de fato, a celeridade, e nessa perspectiva, ainda, a rapidez do processo demonstra-se atrelada aos caprichos do advogado e do juiz. Mas existe algum otimismo do autor, quando diz que depois de assentado na Constituição, pelo

menos terão de conseguir um modo de cumprir, o que não acontecia quando estava presente apenas no Pacto.

Para Petter (2015), contudo, embora não se tenha, de fato, estabelecido o limite do que seria o prazo razoável, a inclusão da expressão na Constituição, dentre os direitos fundamentais, visava coibir dilações processuais desnecessárias do processo penal, tal como ainda hoje se vê. Para Távora e Alencar, p.73):

Ao estabelecer, no art. 5º, inciso LXXVIII da Carta Magna, o princípio da razoável duração do processo, almeja-se evitar dilações processuais indevidas, criando-se uma espécie de *tempo virtual*, como parâmetro para a extensão do processo. Inspirado pelo princípio em voga, o legislador estabeleceu em lei limites para o elastério da instrução, de sessenta dias no procedimento comum ordinário (art. 400 do CPP), e de noventa, para o encerramento da primeira fase do júri (art. 412 do CPP), ao passo que a Lei nº 9.034/1995, que dispõe sobre os meios operacionais para prevenção e repressão da atuação das organizações criminosas, traz no seu art. 8º o prazo de 81 dias para o encerramento da instrução, quando o réu estiver preso, e 120, quando solto

Portanto, embora a inclusão do princípio não tenha trazido parâmetros ou limites precisos quanto ao que seria esse prazo razoável, pelo menos serviu de inspiração à inovação legal quanto a essas dilações desnecessárias.

Estabeleceram-se, assim, prazos para o encerramento da instrução, da primeira fase do júri, enfim, conferindo maior efetividade ao princípio em tela e esse foi o grande avanço que se alcançou, pois, a partir daí foi possível tomar medidas para tentar efetivar o que já fora previsto no Pacto de San José da Costa Rica, há tanto tempo, mas não era respeitado devidamente.

Para Petter (2015, p.37) o desrespeito ao princípio, com o processo se alongando em demasia, prejudica o jurisdicionado. Em suas palavras, porém:

Hoje, somos *fast food*. Tudo é quase instantâneo. Mas veja-se: não se quer isso para o processo penal. O processo requer seu tempo e isso não se olvida. O que se pretende é uma solução para casos analisados de forma concreta em que o razoável, proporcional já se exauriu a tempo.

Nesse sentido, é preciso que existam limites ou pelo menos parâmetros para se determinar, então, o que significa essa duração razoável. É o que se pretende analisar no próximo capítulo.

4 DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NO PROCESSO PENAL: LIMITES E PARÂMETROS

Apesar de ter se tornado expressa na Constituição Federal a partir da EC45, a duração razoável do processo penal, não se instituíram limites precisos do que seria considerado como tal. Nesse sentido, faz-se necessário estabelecerem-se esses limites ou parâmetros que possam ajudar a constituir essa razoabilidade, levando-se em conta tudo o que envolva o processo.

Esse capítulo se propõe a discutir os sistemas processuais e sua relação com a questão do prazo razoável; as situações que podem influenciar a infringência desse princípio e suas formas de compensação; e, finalmente, os limites e parâmetros aceitáveis em termos de duração razoável do processo penal, no Brasil.

4.1 Sistemas processuais e consequências para o princípio da duração razoável do processo

Segundo Petter (2015), conforme a evolução social e conceitual, pode-se elencar pelo menos 3 (três) relevantes sistemas processuais penais, cada qual com suas características próprias, quais sejam: inquisitivo, acusatório e misto.

Nas palavras de Rangel (2014), *apud* Petter (2015, p. 27) um sistema processual penal nada mais é que um “conjunto de princípios e regras constitucionais, de acordo com o momento político de cada Estado, que estabelece as diretrizes a serem seguidas à aplicação do direito penal a cada caso concreto”.

Para se entender as consequências desses sistemas para a duração razoável do processo, faz-se necessário analisar cada um deles; o que se passa a fazer em seguida.

4.1.1 Sistema inquisitivo

A terminologia “inquisitivo” já lembra a própria Inquisição, o Tribunal Eclesiástico que, na Idade Média, julgava e condenava os hereges, ou aqueles que de alguma forma se opunham à Igreja Católica.

O sistema inquisitivo se caracteriza especialmente pela concentração dos poderes de acusar, julgar e defender e no qual, nas palavras de Petter (2015, p.27),

“o acusado se limita a ser um mero objeto do processo, ao invés de sujeito de direitos”. Nesse sentido, conforme o autor, a imparcialidade do juiz fica comprometida, haja vista a concentração de poder.

Assim, de acordo com Avena (2014, p.60) e Nucci (2014, p.69):

No sistema inquisitivo, não existe a obrigatoriedade de que haja uma acusação realizada por órgão público ou pelo ofendido, sendo lícito ao juiz desencadear o processo criminal *ex officio*. Nesta mesma linha, faculta-se ao magistrado substituir-se às partes e, no lugar destas, determinar, também por sua conta, a produção das provas que reputar necessárias para elucidar o fato. (...). É caracterizado pela concentração de poder nas mãos do julgador, que exerce, também, a função de acusador; a confissão do réu é considerada a rainha das provas; não há debates orais, predominando procedimentos exclusivamente escritos; os julgadores não estão sujeitos à recusa; o procedimento é sigiloso; há ausência de contraditório e a defesa é meramente decorativa.

Como se pode imaginar, um processo penal como este, em que a regra é o sigilo, a formalidade e não existe ampla defesa ou contraditório, não é próprio de um Estado que se pretende democrático ou de Direito. Trata-se, portanto, de um sistema já ultrapassado, posto que também se utiliza de meios cruéis e degradantes para atingir o seu fim, alcançar a rainha das provas, “a confissão”.

Ademais, nesse sistema não havia, ainda, uma preocupação em relação ao prazo razoável, até porque o acusado é tido como objeto e não sujeito de direitos, como se lê acima, uma vez que esse sistema se mostra:

[...] contrário a qualquer garantia processual do acusado e que nas mãos de apenas uma pessoa, o juiz, estavam presentes todas as funções do processo, vale dizer: acusar, defender e julgar. Infelizmente, nesse sistema processual o acusado era apenas um objeto de direito que não possuía nenhuma garantia processual. (PETTER, 2015, p.28)

Assim, como a razoável duração do processo é uma garantia processual, elencada na própria Constituição Federal, não foi este o sistema adotado pelo Brasil.

4.1.2 Sistema acusatório

Nesse sistema, não há a mesma concentração de poder do sistema inquisitório, ao contrário, aqui a acusação e a defesa são geridas por pessoas ou instituições diversas.

Há, pois, nítida separação entre as funções de acusar, julgar e defender, o que não ocorria no sistema inquisitivo. Destarte, o juiz é imparcial e somente julga, não produz provas e nem defende o réu. Os prováveis precursores desse sistema processual são: a) Magna Carta; b) *Petition of Rights*; c) *Bill of Rights*; d) secularização; e) iluminismo. (NAGIMA, 2011, p. 01).

Para compreender melhor tal sistema, importante elencar algumas de suas características, quais sejam:

a) as partes são as gestoras das provas; b) há separação das funções de acusar, julgar e defender; c) o processo é público, salvo exceções determinadas por lei; d) o réu é sujeito de direitos e não mais objeto da investigação; e) conseqüentemente, ao acusado é garantido o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, e demais princípios limitadores do poder punitivo; f) presume-se a não culpabilidade (ou a inocência do réu); g) as provas não são taxativas e não possuem valores preestabelecidos. (NAGIMA, 2011, p. 01).

Como se percebe, tais características tornam o processo mais democrático e justo, respeitando-se as garantias processuais penais voltadas ao sujeito, o qual não é mais mero objeto do processo.

Ademais, afirma o autor que, frente a tal sistema, as provas não são determinadas pelo juiz, mas pelas partes. No Brasil, afirma o autor, não vigora um sistema acusatório puro, uma vez que é notório que resguarda resquícios de um sistema processual penal misto, conforme se verá a seguir.

4.1.3 Sistema misto ou acusatório formal

Como se pode imaginar, um sistema misto é aquele que mistura características de outros sistemas, no caso, do sistema inquisitivo e do acusatório:

Possui duas fases: a primeira, inquisitória e a segunda, acusatória. Tem origem no Código Napoleônico (1808). A primeira fase é a da investigação preliminar. Tem nítido caráter inquisitório em que o procedimento é

presidido pelo juiz, colhendo provas, indícios e demais informações para que possa, posteriormente, embasar sua acusação ao Juízo competente. Obedece às características do sistema inquisitivo, em que o juiz é, portanto, o gestor das provas. A segunda fase é a judicial, ou processual propriamente dita. Aqui, existe a figura do acusador (MP, particular), diverso do julgador (somente o juiz). Trata-se de uma falsa segunda fase, posto que, embora haja as demais características de um sistema acusatório, o princípio unificador (ideia fundante) ainda reside no juiz como gestor da prova. (NAGIMA, 2001, p. 01).

Segundo Petter (2015), ainda, para uma importante corrente doutrinária seria, na realidade, este o sistema processual adotado no Brasil, o misto, em que de fato se têm duas fases bem distintas, a do Inquérito Policial, em que se procede à investigação, com várias características do sistema inquisitivo, e a fase judicial propriamente dita, com as demais características do sistema acusatório.

4.2 Persecução penal, provas e defesa: das causas de infringência ao Princípio da duração razoável do processo e formas de compensação

Asseveram Rosa e Filho (2014), *apud* Petter (2015), que a questão da duração razoável de um processo deve ser observada em concreto e como um todo, de modo que o mero descumprimento isolado de algum prazo processual não configura, por si só, o desrespeito a esse princípio. Há mesmo casos, conforme Petter, mais complexos que exigem um período maior de reflexão:

A tarefa de julgar, por si só, já se mostra um ato complexo; agora, quando além disso, há fatores outros que prejudiquem o normal andamento do processo, se faz razoável uma dilação a maior dos prazos. Processo com vários fatos e réus são por sua natureza mais difíceis e requerem um tempo mais elástico. Pode se afirmar, sem medo de errar, que exemplos de casos complexos se têm o caso do Menino Bernardo e da Boate Kiss, ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul. Perceba-se que, mesmo dando preferência para tais processos, eles requerem estudo e tempo diferenciado de outros casos, considerados “comuns” pelos julgadores. (PETTER, 2015, p.44)

Para esses casos, o autor fala em flexibilização do princípio, uma vez que não se trate de um princípio absoluto, mas que pode e precisa ser analisado em

consonância com os demais princípios e garantias processuais tais como o Devido processo legal, a Ampla defesa ou o Contraditório, por exemplo.

Portanto, o primeiro ponto a se observar é a complexidade do caso em tela, lembrando-se que não se permite generalização, já que todo processo tem alguma complexidade. Mas o fato é que há processos mais complicados, tais como os supracitados pelo autor, a situação na Boate Kiss, que matou dezenas de pessoas, ou do garoto Bernardo, que também ficou famoso na mídia.

Ademais, se casos mais comuns, praticados por um único sujeito ativo, não são resolvidos instantaneamente, muito mais tempo de reflexão, ainda, exigem aquelas situações amplamente divulgadas na mídia, com vários autores, de difícil identificação dos verdadeiros responsáveis, ou que envolvam diferentes comportamentos delituosos,

Outra situação que pode dificultar o respeito ao princípio do prazo razoável do processo penal é a própria falência do sistema judicial, com quadro reduzido de servidores, ou cujas atitudes dos servidores não sejam condizentes com sua função, ocasionando desídia ou desleixo com o processo. Nesses casos, também, tem-se a infringência do princípio em comento.

Novamente, afirma Petter (2015), que se há de observar o caso em concreto e a referida situação, para então se detectar se está mesmo havendo descaso, situação em que se volta às autoridades competentes para que tomem uma providência, ou tão somente aguardar, nos casos em que não há desídia e em que a dificuldade advém do número reduzido e insuficiente de servidores.

Do mesmo modo que o problema da demora pode se encontrar já quando o caso está em juízo, pode ser que ela decorra do trabalho da Polícia Judiciária, a quem compete investigar os delitos, conforme Petter (2015).

Nesse âmbito, para o autor, existe uma série de prazos a serem respeitados e que visam justamente conferir celeridade à demanda e também evitar que o sujeito permaneça preso indevidamente, já que todos são presumidamente inocentes, até que se prove sua culpa, em concreto. Segundo Petter (2015, p.45), nesse contexto:

A Polícia Civil, ou Polícia Judiciária, como a Constituição Federal denomina, é a responsável pela apuração de infrações criminais, exceto os militares (artigo 144, § 4º). Instaurado o Inquérito Policial, se o suspeito estiver solto, há o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão desse e, se o suspeito for

preso em flagrante, o prazo diminui para 10 (dez) dias, na forma do artigo 10 do Código de Processo Penal. Porém, nem sempre se consegue cumprir tais prazos, por motivos diversos, como, *v.g.*, falta de efetivo e material. Assim sendo, também é um fator a ser considerado que contribui de forma substancial para a demora da sentença que condena ou absolve o acusado.

Nesse sentido, pode ser que a demora, portanto, ocorra em função do trabalho da Polícia na própria investigação preliminar. Ocorre, porém, conforme o autor, que a peça em questão, o “inquérito policial”, não é um instrumento obrigatório para o oferecimento da Ação Penal.

No caso de demora exagerada, em que não se consegue concluir esse inquérito em prazo hábil e razoável, por que não oferecer a denúncia se o Ministério Público pode fazê-lo, uma vez que existem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime?

Nesse diapasão, Petter (2015, p.45) tece uma crítica à atuação do Parquet:

Em que pese isso ser possível, dificilmente ocorre na prática, tendo em vista que a estrutura o *Parquet* não é pensada em investigar delitos. O Estado está organizado para a Polícia Civil investigar tais fatos, tanto que se trata de um mandamento constitucional, como visto alhures.

Como se percebe, embora se confira ao MP essa possibilidade, em regra, acaba-se esperando mesmo pelo inquérito, simplesmente porque aquele não está preparado para o feito, sendo essa a crítica do autor quanto à atuação desse órgão.

Outro ponto que atrapalha o andamento do processo e pode vir a infringir o princípio relativo ao prazo razoável no processo penal é a questão da perícia. Há crimes que exigem a intervenção de um perito, porquanto apresentem vestígios que o exijam. Nesse caso, conforme Petter (2015, p.45):

(...) enquanto essas provas não são efetivadas, o processo é retardado. *Ad argumentandum*, a prova técnica, que muitas vezes é o fundamento concreto para a condenação do acusado, como, por exemplo, nos casos de laudos toxicológicos e perícias em armas, é um problema a ser solucionado, porque, sem indícios da materialidade o processo fica estagnado. A materialidade delitiva se consubstancia em elementos que comprovem um fato típico. Em crimes de droga (Lei nº 11.343/2006), se faz indispensável o laudo que comprove que efetivamente aquela substância era considerada como ilícita pelo sistema jurídico. Sem o laudo técnico que comprove tal fato, fica inviável a condenação do acusado pelo delito constante na Lei de Drogas. A conclusão demorada do laudo contribui para a inobservância da duração razoável do processo.

Portanto, o atraso da perícia, na conclusão do seu trabalho, pode ocasionar retardamento da decisão judicial, em claro desrespeito ao princípio em comento.

Contudo, nesse sentido, justifica Petter (2015), em relação ao Estado do Rio Grande do Sul, estado em que realizou sua extensa pesquisa monográfica, que muitas vezes não decorre de desídia por parte dos peritos, mas de falta de estrutura do próprio Estado.

De qualquer forma, em 2015, o Sindicato dos Peritos Oficiais do Estado do Piauí apresentou em seu site um artigo sobre a dificuldade enfrentada pelo Estado do Rio Grande do Sul, em relação à perícia dos veículos que abarrotam os pátios do Estado, gerando prejuízos ao mesmo e também aos acusados, da ordem de milhões de reais:

Cerca de 2,5 mil veículos aguardam em pátios para serem periciados. IGP diz que os 11 peritos especializados não dão conta de toda a demanda. O governo do Rio Grande do Sul poderia economizar quase R\$ 1,5 milhão por ano em diárias pagas para centro de remoções de veículos (CRVs) por conta do atraso no trabalho de perícia especializada. Estes locais armazenam 2,5 mil carros, que aguardam para serem periciados no estado. Enquanto ficam recolhidos nos guinchos, nos três primeiros meses, as diárias cobradas são de R\$ 3. Depois disso, o valor por dia cai para R\$ 1,11. Dinheiro que sai dos cofres públicos gaúchos. O técnico em manutenção Valdomiro Elias de Moura teve uma camionete roubada em 2014, em Porto Alegre. O veículo, que não tinha seguro, foi recuperado em Santa Rosa, na Região Nordeste, com as placas clonadas. A camionete precisa passar por exame pericial de numeração identificadora de veículos automotores, procedimento que investiga o número verdadeiro do chassi. O exame, no entanto, não tem previsão para acontecer. “Sinto tão lesado como quando fui roubado. Agora, a gente está com as mãos amarradas, não pode fazer nada. E, de repente, se demorar muito tempo, nem vale a pena porque esse carro vai ficar parado no pátio, vai se deteriorar”, lamenta Valdomiro. E os casos se repetem. Em um CRV de Santa Rosa, por exemplo, um veículo está há quase um ano parado. Neste período, já consumiu mais de R\$ 7 mil em diárias pagas pelo governo estadual. Segundo o Instituto Geral de Perícias (IGP), os 11 peritos especializados não dão conta de toda a demanda solicitada pela polícia. A solução seria a contratação de mais servidores, diz o instituto. (SINDIPERITOS, 2015, *online*).

Como se nota, enquanto essa contratação não acontece, os veículos encontram-se nesses pátios, sujeitos às intempéries da natureza, deteriorando-se e sem perspectivas para aqueles que aguardam ansiosos por uma decisão.

De fato, a situação é revoltante e não acontece apenas no Estado do Rio Grande do Sul. Abaixo duas notícias, ambas veiculadas pelo site de conteúdos e notícias G1, conhecido nacionalmente por sua relação com a Rede Globo de

Televisão, a maior emissora brasileira de televisão aberta, demonstram um pouco dessa situação que tem se tornado verdadeira vergonha nacional.

Nessa primeira reportagem, acerca do Estado do Rio de Janeiro, tem-se uma situação que envolve o filho do famoso cirurgião Ivo Pitanguy, que atropelou uma pessoa e que, segundo o repórter:

(...) se arrasta desde o ano retrasado devido à morosidade na entrega dos laudos dos exames toxicológico, de alcoolemia e pericial. São esses exames que poderiam tirar quaisquer dúvidas sobre sua responsabilidade no caso. Ivinho, como é conhecido, responde por embriaguez ao volante e homicídio culposo (sem intenção de matar) por ter atropelado e matado José Fernando Ferreira da Silva, operário da Linha 4 do metrô, em agosto de 2015. Diante da falta de respostas aos diversos ofícios enviados ao Instituto de Criminalística Carlos Éboli, a juíza Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto, da 40ª Vara Criminal, precisou recorrer a uma medida mais drástica na última quinta-feira: expediu um mandado de busca e apreensão para que possa, finalmente, ter acesso ao Laudo do Exame Pericial em DVD, "sob pena de caracterização de eventual crime de desobediência". Em seu despacho, a magistrada afirma que desde agosto de 2015 (ou seja, logo após o acidente) vem solicitando o laudo de exame pericial em DVD realizado pelo ICCE, que, por sua vez, nunca enviou respostas. As audiências de instrução e julgamento já foram realizadas, e o Ministério Público já apresentou suas alegações finais. Até o início da noite desta terça-feira, no entanto, o laudo ainda não havia sido anexado ao processo. (O GLOBO, 2017, online).

Ora, parece-nos desproporcional uma juíza tomar uma medida tão drástica como essa, contudo, há mesmo situações em que se o magistrado não tomar qualquer atitude, o princípio em tela perde totalmente sua efetividade.

Assim, toda essa demora para periciar, apesar das solicitações, ocasiona a demora na resolução do feito, o que dificulta que se estabeleça a justiça, seja condenando o réu ou liberando-o, caso se comprove sua inocência.

Outro caso semelhante, veiculado pela mesma rede de emissoras, também do ano de 2017, ocorreu no Estado do Rio Grande do Norte, em que a demora da perícia fez com que juiz tomasse a única medida cabível, uma vez que a prisão é medida de exceção, a liberação da prisioneira, mesmo frente à gravidade, em abstrato do delito. A seguir, parte desta reportagem, na íntegra:

A demora do Instituto Técnico-Científico de Perícia do Rio Grande do Norte (Itep/RN) em apresentar laudos exigidos pela Justiça, levou um juiz a tomar uma decisão inédita na 9ª Vara Criminal de Natal: soltar uma mulher que foi presa em flagrante por tráfico de drogas. É que, sem o exame toxicológico que comprovasse se a substância apreendida era mesmo ilegal, não restou alternativa ao magistrado senão determinar a soltura da acusada. O laudo,

que tem prazo legal de 10 dias para ser concluído, levou 5 meses para chegar ao juiz. (BARBOSA, 2017, *online*).

Como se pode perceber, a demora da perícia, seja por que motivo for, atrapalha o andamento do processo, que muitas vezes necessita dessa materialidade. Para se ter uma ideia da reação em cascata que essa demora ocasiona, dispõe Petter (2015, p.46):

Veja-se: com a demora do laudo técnico, o Ministério Público não pode agir – não há prova da materialidade delitiva; e o P. Judiciário, pelo mesmo motivo, não pode sentenciar, ficando o processo parado por problemas estruturais do Estado e o cidadão, mais uma vez, é quem paga a conta.

Muitas vezes, portanto, para poder dar andamento ao processo e cumprir sua função social, a justiça precisa tomar medidas rigorosas, seja contra os peritos, ou em favor dos réus, sob o risco de tornar a Constituição inefetiva, no que diz respeito à duração razoável do processo.

Dentre as inúmeras causas elencadas por Petter (2015), como passíveis de ocasionarem a infringência ao princípio do prazo razoável no processo penal, por último, Petter (2015) cita a própria defesa. De fato, esta pode, propositalmente, ocasionar a demora na resolução do feito, para depois se utilizar da desculpa de que o prazo razoável não está sendo respeitado.

Nesse sentido, importante analisar a observação de Sousa de Moraes, que afirma:

[...] a dilação processual pode ser fruto de diversas condutas, provocadas por diferentes pessoas. Neste sentido, podem ser causadores dessa protelação as partes da demanda, deficiências na estrutura do judiciário, ou mesmo condutas do próprio juiz. No tocante aos danos causados pelas partes, mister se faz determinar se a parte prejudicada pela demora jurisdicional de alguma forma contribuiu para a mesma. Isto porque, muito injusto seria responsabilizar qualquer pessoa por um prolongamento processual, quando o próprio interessado não agiu de forma a contribuir com um andamento mais célere possível da lide, seja desrespeitando os prazos, abandonando a causa (gerando o seu arquivamento), interpondo recursos desnecessários, ou por qualquer outro motivo. (SOUSA DE MORAES, 2007, p.43).

Segundo o autor, ainda para impedir tais atitudes e comportamentos, o próprio STJ criou uma série de 3 (três) súmulas:

Súmula 52: “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”; Súmula 64: “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”; Súmula 21: “Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução”. (PETTER, 2015, p. 46).

Ora, é obvio que se é a defesa quem está ocasionando a demora, não há que se valer do princípio para alegar esse excesso de prazo. Daí a criação das referidas súmulas, para que aquela não se valha de sua própria torpeza.

Assim, de acordo com Rosa e Filho (2014), *apud* Petter (2015, p. 46):

O direito ao devido processo legal, que desemboca os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser usados como táticas pela defesa, mas não de forma abusada. Não se admite o abuso do direito à ampla defesa e ao contraditório com intuito meramente protelatório por parte da defesa.

Ora, é preciso coibir esse tipo de atitude ou comportamento de tentar protelar indefinidamente o feito, por parte da defesa, especialmente quando o réu está solto, visando, principalmente sua prescrição, daí os prazos prescricionais serem tão extensos. De acordo com Petter (2015), também foram criadas as referidas súmulas para que a defesa não ocasione a demora e depois a utilize para justificar alguma medida compensatória, como se não houvesse sido ela a criar o problema.

Mas como compensar a infringência à duração razoável do processo? Para Sousa de Moraes (2007), o mais importante quando se trata da compensação é verificar o que ocasionou o excesso de prazo. Assim, se foi a própria defesa, como já se disse, esta não pode se valer desse argumento para obter algum benefício. Contudo, quando o sujeito que o ocasionou foi diverso, então é possível alguma medida compensatória, tal como indenização, perdão judicial, dentre outros.

Segundo Petter (2015), do momento em que se inicia a persecução penal, ainda no Inquérito Policial até que a decisão seja finalmente proferida e transite em julgado, podem decorrer anos, frente a todos os empecilhos sobre os quais já se mencionou acima.

Mas existem formas pensadas pela doutrina e também pela jurisprudência, afirma o autor, para tentar compensar a infringência ao princípio do prazo razoável no processo penal, quais sejam:

As soluções compensatórias podem ocorrer no âmbito civil, penal e processual penal. Na primeira, a indenização por danos morais e materiais é a solução. No âmbito penal, a única solução compensatória que não depende de legislação é a atenuante inominada do Código Penal; outras hipóteses são a fixação de uma causa própria de extinção da punibilidade ou o perdão judicial. Na seara processual penal, a extinção do processo ou a declaração de nulidade dos atos exercidos durante o prazo excedido são soluções para a dilação indevida. (PETTER, 2015, p.48).

A verdade, porém, segundo o autor, é que o tema não tem sido enfrentado devidamente, mesmo na atualidade. No direito comparado, Rosa e Filho (2014), apud Petter (2015) trazem algumas formas de compensação, citando ainda as que podem ser utilizadas no Brasil, quais sejam:

Soluções propostas na doutrina estrangeira, como: a) o indulto; b) a liberdade condicional; c) a não execução da pena; d) a redução proporcional da pena; e) a atenuante; f) a eximente; g) a remissão condicional; h) a nulidade; i) a prescrição por analogia. Em relação à sistemática brasileira sustenta a aplicação: a) da perempção; b) do perdão judicial; c) do julgamento no estado do processo; d) da atenuação da pena. (ROSA; FILHO, 2014, apud Petter 2015, p. 49).

Contudo, quaisquer destas medidas compensatórias não o serão, de fato, se o réu tiver permanecido preso ou mesmo perdido oportunidades e o respeito social ou se houver sido manchada sua honra, uma vez que, ao final do processo, se perceba que se tratava de uma pessoa inocente.

Nesse caso, tem-se aí uma verdadeira ficção, porquanto nem mesmo a indenização por danos morais consiga reparar o mal que lhe fora causado, muito menos retornar ao *status quo ante*, daí porque o processo precisa e deve ser concluído em um prazo razoável.

4.3 Dos limites e parâmetros aceitáveis da duração razoável do processo: quem deve estabelecê-los?

Não é fácil falar em limites e parâmetros aceitáveis da duração razoável do processo. Mas a questão precisa ser enfrentada. Segundo Rangel (2014), apud Petter (2015, p.50) a “prestação jurisdicional tardia não é justiça, mas prestação jurisdicional imediata, açodada, é risco à democracia. Deve, portanto, ser razoável, proporcional ao caso concreto objeto de apreciação”.

Portanto, o prazo verdadeiramente razoável no processo ocorre quando se respeitam as garantias, mas também os prazos processuais estabelecidos na Lei, em que não se admite medidas procrastinatórias, mas se atém à complexidade dos casos, flexibilizando-se, em algumas situações, mas sem se protelar exageradamente.

Para que exista um prazo razoável no processo, ainda, todos os “atores” devem contribuir, exercendo sua função, seja este o juiz, o perito, a defesa, a acusação, ou quaisquer servidores envolvidos na consecução do feito.

Mesmo assim, afirma Petter (2015) que o processo deve ser analisado “in concreto”, para se verificar se existem ou não dilações indevidas, ou se simplesmente aquele prazo não é, de fato, o necessário para que se cumpra o Devido Processo Legal.

Ademais, para o autor, as soluções compensatórias, em caso de infringência do princípio, são ainda tímidas e para RODRIGUES, (2005), *apud* Sousa de Moraes, (2007, P.61) “não há justiça social quando o Estado, por meio do Poder Judiciário, não consegue dar uma pronta e efetiva resposta às demandas que lhe são apresentadas”. Segundo Santos:

Na prática atual, não são poucos os casos em que o acusado é detido no começo do processo e não ao final, momento no qual, muitas vezes, apesar de resultar condenado, sai em liberdade no mesmo dia da sentença, devido à detração no momento da condenação por uma pena já cumprida em sede de prisão preventiva ou que lhe permita cumprir a pena em regime mais brando. É certo que para o senso comum a inversão das relações internas do Processo Penal tem gerado a sensação artificial de que um procedimento começa quando o suspeito é detido e acaba quando é liberado; a culpabilidade do acusado é decidida, pois, para o senso comum, pela procedência ou não de uma medida cautelar. (SANTOS, 2008, p.124).

Essa situação é muito prejudicial, não apenas para o réu, mas para as vítimas e para a própria sociedade. Mas o fato é que não está definido o que seja, realmente, um prazo razoável ou mesmo uma sanção efetiva que consiga coibir o desrespeito ao princípio, o qual acaba se tornando inócuo, razão por que se acaba atribuindo ao juiz, no caso concreto, a obrigação de primar pela resolução em tempo hábil, o que para Santos:

Conforme analisado, a omissão de concretizá-lo deve-se exclusivamente ao desejo de manter no poder dos juízes a decisão tanto da fixação da duração do processo no caso dado como o reconhecimento da consequência

jurídica aplicável em caso de violação. Esta situação, além da arbitrariedade evidente, estimula a mais absoluta insegurança na tarefa de se verificar se um processo em concreto atingiu ou não o seu prazo máximo de duração razoável, permitindo, assim, o estabelecimento das mais variadas consequências para o caso de uma resposta afirmativa. (SANTOS, 2008, p.126)

Portanto, para o autor, é a Lei que deve estabelecer esse prazo, embora se entenda que conforme o caso concreto e sua complexidade, é possível flexibilizá-lo. De qualquer modo, a verdade é que se a Lei não o faz a contento, pelo menos o juiz deve sim prezar pelos prazos procedimentais e primar pela resolução do feito em prazo hábil à pacificação social com justiça.

Para tanto, os demais servidores e as partes devem dar sua contribuição e uma vez não o fazendo, o magistrado deve ser rigoroso na reprimenda, de forma a tornar o princípio verdadeiramente efetivo. Se este é ou não o seu papel, o fato é que há situações em que somente a ele cabe conferir efetividade à Constituição, no que diz respeito ao prazo, especialmente quando a Lei silencia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nem sempre, como foi possível perceber, a duração razoável do processo penal foi uma preocupação dos magistrados, uma garantia processual, um princípio ou mesmo um direito fundamental. Na verdade, o preso já foi tido como objeto do processo e não um sujeito de direitos. Mas isso mudou.

No Brasil, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou Pacto de San José da Costa Rica foi o responsável pela introdução expressa dessa garantia. Contudo, apesar disso, percebe-se que permanecia sem efetividade, posto que os processos se arrastavam por anos, sem solução.

Mesmo com o advento da Constituição Federal e sua depreensão de outros princípios, ainda permanecia sem alterações essa situação de demora, muitas vezes, com medidas meramente procrastinatórias sendo realizadas livremente.

Segundo o que se observou, foi somente no ano de 2004, com a Emenda constitucional 45 que tal princípio, ou garantia processual, se tornou um direito fundamental expresso e a partir daí a questão passou a ser observada com mais afinco, embora até mesmo na atualidade o problema ainda aflija a doutrina e a jurisprudência, diante da protelação das sentenças.

Também é possível concluir que muitos são os fatores responsáveis por essa demora exagerada. Dentre estes, tem-se o número insuficiente de servidores, a atuação do magistrado, da perícia ou mesmo da defesa.

Com o princípio, almejava-se que o processo penal transcorresse em prazo razoável, mesmo não se havendo disposto expressamente o que seria esse “razoável”. De qualquer forma, nota-se que se tentava evitar as dilações processuais indevidas e nesse sentido, alguns prazos processuais foram estabelecidos, tais como 60 (sessenta) dias para a instrução no procedimento comum ordinário e 90 (noventa) para que a primeira fase do júri fosse encerrada. Também se estabeleceu o prazo de 81 dias, estando o réu preso, para que a instrução fosse encerrada.

Para coibir esse tipo de comportamento por parte da defesa, na busca pela prescrição do fato, surgiram, no cenário nacional, súmulas do STJ, tais como a 52 (cinquenta e dois), 64 (sessenta e quatro) e 21 (vinte e um); estabelecendo que

se esta desse motivo à demora não poderia se aproveitar do fato, para exigir medidas de compensação.

Nesse sentido, é possível afirmar que embora não se tenha estabelecido um prazo definido para a consecução do processo penal, pelo menos, se tentou coibir ou evitar as dilações desnecessárias nesse âmbito.

De fato, quando a defesa não está interessada em dilatar o prazo com o intuito de ocasionar a prescrição do feito, o réu é quem mais se prejudica com essa dilação indevida, uma vez que permanece com sua vida em suspenso, aguardando uma decisão, especialmente quando se trata de pessoa inocente, aprisionada até que se decida se deve permanecer preso ou liberado de todas as acusações.

Percebe-se, também, que há casos mais complexos, que exigem um período maior de reflexão, situações em que se trata, por exemplo, de mais de um réu, ou vários crimes cometidos. Nesses casos, não há outra forma de se garantir o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, senão flexibilizando o referido princípio.

Outro ponto que se observa é que, algumas vezes, a própria Polícia Judiciária não consegue cumprir todos os prazos e acaba dilatando-os exageradamente. Nesses outros casos, não há outra medida, senão liberar o réu que se encontra preso, quando esse prazo já se esgotou e o Ministério Público oferece a denúncia, mesmo sem o Inquérito Policial, desde que existam indícios de autoria e provas da materialidade do crime.

Por outro lado, também se viu que muitas vezes, na prática, não é isso o que acontece, já que o *parquet* (Ministério Público) não se encontra preparado para o feito de investigar, o que não justifica, obviamente, a manutenção da prisão do réu, até porque o próprio Processo Penal tem como princípio precípua a presumida inocência do réu.

Quanto à questão pericial, percebeu-se que o juiz, muitas vezes, precisa tomar alguma medida extrema, inclusive de busca e apreensão da prova, para que novos peritos sejam nomeados e o feito não se prolongue exageradamente.

Outras vezes, como já se analisou, o juiz precisa determinar a liberação do réu preso, até que a perícia, finalmente, consiga realizar a atividade que lhe foi conferida, em crimes que deixam vestígios.

Mas qual é, afinal, o problema? A verdade é que existe uma falência dos órgãos que lidam com essas situações, não apenas pela falta de pessoal especializado e pelo acúmulo de casos que exigem uma análise, mas também pela falta de estrutura dos Estados, que é maior ainda quando se adentra aos municípios mais afastados, com inúmeros feitos sem qualquer solução.

Assim, acaba-se conferindo ao juiz o papel de fazer cumprir o prazo razoável no processo penal, quando essa obrigação deveria advir de leis específicas, que tornassem a garantia e direito fundamental verdadeiramente efetivo.

O que se verifica é uma insegurança jurídica, portanto, uma vez que se percebe, ao ler todas essas obras presentes nas referências bibliográficas, que não existem de fato, parâmetros confiáveis de determinação do devido prazo legal, no processo penal, mas tão somente alguns dispositivos e súmulas que tentam, de forma não tão eficaz, como se percebe na prática, impedir a utilização de dilações indevidas.

Nesse caso, então, a quem caberia a determinação desses parâmetros ou limites de determinação do que seria o razoável prazo na esfera processual penal? Deveria caber à Lei o feito, mas acaba recaindo sobre o juiz, o que, como já se disse, gera insegurança.

Afinal, se a defesa procrastina para tentar alcançar a prescrição, a Polícia Judiciária, o MP e o magistrado não têm esse mesmo interesse, e nem mesmo o réu, quando se sabe inocente. E mesmo sendo culpado, por que não resolver logo? Muito melhor que se resolva o feito e pague por seus crimes ou seja liberado, de vez.

O fato é que já se passaram mais de dez anos desde que a Emenda 45 entrou em vigor e muito ainda precisa ser feito, especialmente pela Legislação, no sentido de tornar efetiva a garantia.

Afinal, além de injusta, a procrastinação indevida também gera na sociedade a sensação de impunidade, o que é contraproducente quanto ao caráter pedagógico da pena e ainda incita as vítimas ou seus parentes a fazer justiça com as próprias mãos, uma vez que o Estado-juiz não consegue atingir sua meta de pacificação social com justiça.

REFERÊNCIAS

- ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.
- AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal: esquematizado**. 6.^a ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.
- BARBOSA, Anderson. Laudo que deveria ficar pronto em 10 dias atrasa 05 meses e juiz manda soltar mulher (...). **Portal G1 RN**, 22 set. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/pericia-atrasa-laudo-e-juiz-do-rn-manda-soltar-mulher-presa-em-flagrante-por-trafico-de-drogas.ghtml>>. Acesso em: 16 nov. 2017
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- BRASIL. Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 20 dez. 2017
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CAVALCANTI, Lívio Coêlho. Tempo no processo. **Conteúdo Jurídico**, 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-tempo-no-processo,51721.html#_ftn7>. Acesso em: 15 dez. 2017
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- COELHO, Fabiana da Silva. **Sistema Penitenciário Brasileiro frente aos Direitos Humanos**. 2011. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-977468270a60efdb59cb76f85d8838b2.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2017
- FOLCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 28 ed. Petrópolis: Vozes, 2004.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2002.
- IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Tradução: Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2008.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

- LANDIM, Carlos Roberto. **O princípio da razoável duração do processo e o ônus da demora na prestação da tutela jurisdicional**: hipóteses de redistribuição desse ônus. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/406/3/20684022.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2017
- LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição**. Tradução: Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2002.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao Processo Penal**: fundamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004
- MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Tradução: Antonio Caruccio-Caporale. São Paulo; Porto Alegre: L&PM Editores, 2011.
- MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- MENDONÇA, Yves Figueiredo Rolemberg. Princípios Constitucionais aplicáveis ao Processo Penal Brasileiro. **Conteúdo Jurídico**. Disponível: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principios-constitucionais-aplicaveis-ao-processo-penal-brasileiro,589721.html>>. Acesso em: 20 nov. 2017
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- NAGIMA, Irving Marc. **Sistemas Processuais Penais**. **DIREITO NET**, 2011. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6193/Sistemas-Processuais-Penais>>. Acesso em: 20 nov. 2017
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. rer. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

- PETTER, William Ricardo. Duração Razoável do Processo Penal em marcha lenta. **UNIVATES**, 2015. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1120/1/2015WilliamRicardoPetter.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2017.
- RAMALHO, Guilherme. Demora na entrega de laudos periciais atrasa processo envolvendo Ivo Pitanguy. **O GLOBO**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/demora-na-entrega-de-laudos-periciais-atrasa-processo-envolvendo-ivo-pitanguy-21095286>>. Acesso em: 15 nov. 2017
- RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução: Lourdes Santos Machado. Introdução e notas: Paulo Arbousse-Bastide e Lourival Gomes Machado. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Os Pensadores).
- SANTOS, Vinicius Lang dos. **O Direito constitucional ao prazo razoável e a duração da prisão preventiva**. Porto Alegre, 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp081352.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2017
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- SINDIPERITOS. Atraso em periciais de veículos gera gasto de R\$ 1,5 milhão por ano ao RS. **Sindiperitos PI**, 28 nov. 2015. Disponível em: <<http://sindiperitospi.com.br/atraso-em-pericias-de-veiculos-gera-gasto-de-r-15-milhao-por-ano-ao-rs/>>. Acesso em: 28 dez. 2017
- SOUSA DE MORAES, Nicole. **A Razoável Duração do Processo como um Direito Fundamental**. 2007. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11540/11540.PDF>>. Acesso em: 06 nov. 2017
- STRECK, Lenio Luiz. A crise da efetividade do sistema processual brasileiro. **Revista Direito em Debate**, Ijuí-RS, ano V, nº 5, jan./jun. 1995.
- TÁVORA, Nestor.ALENCAR. **Curso de Direito Processo Penal**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2014.
- TÁVORA, Nestor, ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8 ed. JusPodivm, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.